



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 63.º DA REPÚBLICA — N. 16.846 BELÉM QUINTA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 1951

DECRETO N. 892 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1951

Conta tempo de serviço a favor de Mercedes da Serra Matos.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do processo 3024-51 — SP,

DECRETA :

Art. 1.º Fica contado, para efeitos de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos do art. 192 da Constituição Federal e art. 97 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a Mercedes da Serra Matos, ocupante do cargo de Professor de 3.ª entrada — padrão G, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "José Veríssimo", o tempo de três mil setecentos e dezenove (3.719) dias de exercício, nos períodos de 13 de julho de 1934 a 13 de agosto de 1934, como professora do Grupo Escolar "Raimundo Espíndola", em substituição, 32 dias; de 29 de janeiro de 1940 a 16 de abril de 1940, como professora do Grupo Escolar "Augusto Montenegro", em substituição, 78 dias; de 6 de maio de 1941 a 10 de julho de 1943, como Adjunta de professora, interina, do Grupo Escolar "Augusto Olímpio", 796 dias; de 1 de novembro de 1943 a 29 de outubro de 1943, como professora, interina, do Grupo Escolar "Vilhena Alves", 59 dias; de 26 de janeiro de 1944 a 21 de abril de 1944, como professora, efetiva, do mesmo grupo escolar, 86 dias; de 22 de abril de 1944 a 1 de janeiro de 1946, contado por força do Decreto n. 451, de 7 de dezembro de 1945, que a reintegrhou em seu cargo, publicado no D. O. de dezembro do mesmo ano, e, de cujas funções havia sido demitida, por ato de 21/8/44, 620 dias; de 2 de janeiro de 1946 a 20 de março de 1951, ainda como professora do Grupo Escolar "Vilhena Alves", 1.902 dias; e, finalmente, de 21 de março de 1951 até 13 de agosto de 1951, data da cópia da ficha de assentamentos, anexa, como professora, efetiva, do Grupo Escolar "José Veríssimo", 146 dias, ou sete (10) anos, dois (2) meses e seis (6) dias de serviços prestados ao Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA GERAL DO ESTADO

DECRETO DE 8 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear Antônio Epifânio Pastana para exercer, interinamente, o cargo de Adjunto de Promotor Público — padrão D, do Quadro Único, com exercício em Ourém, sede do município do mesmo nome, 4.º Término Judiciário da Comarca de Guamaí, vago com a aposentadoria de Felipe Nery dos Reis.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DECRETO DE 8 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear Manoel Quintino da Costa para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Juiz Suplente na Vila do Mosqueiro, Distrito Judiciário da Comarca de Belém.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DECRETO DE 8 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear Raimundo Duarte Pinheiro para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Juiz Suplente em Tracuateua, Distrito Judiciário da Comarca de Bragança, município do mesmo nome.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DECRETO DE 8 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear Raimundo José da Silva para exercer o cargo, que se acha vago, de 2.º Juiz Suplente na Vila do Mosqueiro, Distrito Judiciário da Comarca de Belém.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DEPARTAMENTO DE EDUCACAO E CULTURA

DECRETO DE 8 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear nos termos do art. 15, item I do Decreto-Lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a normalista Euvaldina Brandão Pinheiro, ocupante do cargo de Professor de 2.ª entrada, (art. 74, do Decreto 735, de 24/1/35 — Regulamento do Ensino Primário) — padrão G, do Quadro Único, para exercer o cargo de Diretor

de Grupo Escolar do interior — padrão I, do mesmo Quadro, com exercício no Grupo Escolar de Igarapé-miri, vago em virtude de ter sido tornado sem efeito a nomeação de Laura Fernandes Benites.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DECRETO DE 8 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear Carmen Ferreira Magalhães, para exercer em substituição o cargo de Professor de escola isolada do interior — padrão D, do Quadro Único, com exercício na escola da "Povoação Limão-deua", Município de Vizeu, durante o impedimento da titular do cargo, Aldair da Silva Lisboa.

O Secretário Geral do Estado

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DECRETO DE 8 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, Elma Damous Raiol, do cargo de Professor de 1.ª entrada, (art. 74, do Decreto 735, de 24/1/35 — Regulamento do Ensino Primário) — padrão D, do Quadro Único, com exercício na escola de "Maraçacuera", Município de Belém.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DECRETO DE 8 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve conceder, nos termos do art. 169 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a normalista Tereza Medeiros de Ataíde Mata, ocupante do cargo de Professor de 3.ª entrada — padrão G, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar Justo Chermont, sessenta (60) dias de licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, a contar de 8 de outubro corrente a 5 de dezembro vindouro.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DECRETO DE 8 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve conceder, nos termos do art. 160 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a normalista Maria Gabriela Cardoso Ramos, ocupante do cargo de Professor de 3.ª entrada — padrão G, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar Dr. Freitas, sessenta (60) dias de licença, a contar de 1 de agosto p. passado a 29 de outubro corrente, percebendo, neste período os

<p>As Repartícias Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverá fazê-lo até às 14 horas.</p> <p>As reclamações pertinentes à matéria retrabuida, nos casos de erros, ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.</p> <p>Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.</p> <p>A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.</p> <p>Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.</p> <p>As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.</p> <p>Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade:</p>	<p>E X P E D I E N T E</p> <p>IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA</p> <p>Rua do Una, 32 — Telefone 3262</p> <p>Diretor Geral: OSSIAN DA SILVEIRA BRITO</p> <p>Redator-chefe: Pedro da Silva Santos</p> <p>Assinaturas</p> <p>Belém:</p> <table border="0"> <tr> <td>Anual</td> <td>240,00</td> </tr> <tr> <td>Semestral</td> <td>125,00</td> </tr> <tr> <td>Número avulso</td> <td>1,00</td> </tr> <tr> <td>Número atrazado, por ano</td> <td>1,50</td> </tr> </table> <p>Estados e Municípios:</p> <table border="0"> <tr> <td>Anual</td> <td>260,00</td> </tr> <tr> <td>Semestral</td> <td>135,00</td> </tr> </table> <p>Exterior:</p> <table border="0"> <tr> <td>Anual</td> <td>360,00</td> </tr> </table> <p>Publicidade</p> <table border="0"> <tr> <td>Página, por 1 vez</td> <td>400,00</td> </tr> <tr> <td>1 Página contabilidade, por 1 vez</td> <td>400,00</td> </tr> <tr> <td>½ Página, por 1 vez</td> <td>200,00</td> </tr> <tr> <td>Centímetros de coluna: Por vez</td> <td>4,00</td> </tr> </table>	Anual	240,00	Semestral	125,00	Número avulso	1,00	Número atrazado, por ano	1,50	Anual	260,00	Semestral	135,00	Anual	360,00	Página, por 1 vez	400,00	1 Página contabilidade, por 1 vez	400,00	½ Página, por 1 vez	200,00	Centímetros de coluna: Por vez	4,00
Anual	240,00																						
Semestral	125,00																						
Número avulso	1,00																						
Número atrazado, por ano	1,50																						
Anual	260,00																						
Semestral	135,00																						
Anual	360,00																						
Página, por 1 vez	400,00																						
1 Página contabilidade, por 1 vez	400,00																						
½ Página, por 1 vez	200,00																						
Centímetros de coluna: Por vez	4,00																						
<p>— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes déem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.</p> <p>— Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.</p> <p>— O custo de cada exemplar, atrazado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.</p>																							
<p>— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes déem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.</p> <p>— Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.</p> <p>— O custo de cada exemplar, atrazado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.</p>																							
<p>Em 19/9/51</p> <p>Petição:</p> <p>— Luliz da Costa Moreira, professora no município de Mocajuba (Exoneração) — Como requer, baixando-se o ato competente, a pedido, pelo S. P.</p>																							
<p>3201 — Maria Natividade Vieira, residente em Mocajuba (Exoneração do cargo) — Como requer, baixando-se o ato competente pelo S. P., a pedido.</p>																							
<p>Em 1/10/51</p> <p>Petição:</p> <p>— Luliz da Costa Moreira, professora no município de Mocajuba (Exoneração) — Como requer, baixando-se o ato competente, a pedido, pelo S. P.</p>																							
<p>3194 — Emerenteina Lopes Cordeiro do Amaral, professora nordestina (Restituição de montepio) — Ao D. F., para informação e parecer.</p>																							
<p>0146 — Baltazar Fernandes Imbiriba (Contagem de tempo de serviço) — Protocolado, encaminhe-se ao S. P., para informação e parecer "preliminares".</p>																							
<p>3105 — Levino Rodrigues e outros, todos residentes em Acapuquara, Município de Mocajuba — Ao Sr. Diretor Geral do D. E. C., para as providências que elucidem a denúncia constante deste expediente.</p>																							
<p>Ofícios:</p> <p>N. 19, do Conselho Executivo do D. E. R. (Remete uma coleção de atas, referente ao mês de agosto p. passado) — Arquivar-se.</p>																							
<p>Em 29/9/51</p> <p>N. 134, do Departamento de Finanças (Mapa demonstrativo referente aos meses de abril e junho do ano em curso) — Ao exame e conhecimento do Exmo. Sr. General.</p>																							
<p>N. 56, da Coletoria de Rendas do Estado em Anajás (Acusa recebimento da Circular n. 9) — Cliente, arquivar-se.</p>																							
<p>N. 261, da Biblioteca e Arquivo Público (Acusa recebimento do ofício n. 1979, e cópia autêntica do ofício n. 1308, do S. P.) — Cliente, arquivar-se.</p>																							
<p>S. n. da Escola Isolada de 2ª classe da Vila de Timboteus (Festejos do dia do aniversário da Independência do Brasil) — Cliente, arquivar-se.</p>																							
<p>N. 301, do Instituto "Lauro Sodré" (Capeando o ofício n. 545, do Chefe da Seção de Fomento Agrícola do Para — recebimento de sacos com sementes de algodão) — Remeta-se ao Sr. Dr. Diretor Geral do Departamento de Agricultura, a fim de providenciar junto ao Sr. Diretor do Instituto agradecer e arquivar.</p>																							
<p>N. 1480, do Serviço do Pessoal (Com a petição n. 3108, de Tamarindo da Silva Coelho — aposentadoria) — Retorne ao S. P., para os fins legais subsequentes.</p>																							
<p>Em 4/10/51</p> <p>N. 1515, do Serviço do Pessoal (Com a Petição n. 44097, do D. E. C. e o ofício n. 3130, de Maria</p>																							

SECRETARIA GERAL DO ESTADO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO SR. DR. SECRETARIO GERAL DO ESTADO

Em 19/9/51

Petição:

3194 — Emerenteina Lopes Cordeiro do Amaral, professora nordestina (Restituição de montepio) — Como requer, baixando-se o ato competente, a pedido, pelo S. P.

0146 — Baltazar Fernandes Imbiriba (Contagem de tempo de serviço) — Protocolado, encaminhe-se ao S. P., para informação e parecer "preliminares".

3105 — Levino Rodrigues e outros, todos residentes em Acapuquara, Município de Mocajuba — Ao Sr. Diretor Geral do D. E. C., para as providências que elucidem a denúncia constante deste expediente.

Ofícios:

N. 19, do Conselho Executivo do D. E. R. (Remete uma coleção de atas, referente ao mês de agosto p. passado) — Arquivar-se.

Em 29/9/51

N. 134, do Departamento de Finanças (Mapa demonstrativo referente aos meses de abril e junho do ano em curso) — Ao exame e conhecimento do Exmo. Sr. General.

N. 56, da Coletoria de Rendas do Estado em Anajás (Acusa recebimento da Circular n. 9) — Cliente, arquivar-se.

N. 261, da Biblioteca e Arquivo Público (Acusa recebimento do ofício n. 1979, e cópia autêntica do ofício n. 1308, do S. P.) — Cliente, arquivar-se.

S. n. da Escola Isolada de 2ª classe da Vila de Timboteus (Festejos do dia do aniversário da Independência do Brasil) — Cliente, arquivar-se.

N. 301, do Instituto "Lauro Sodré" (Capeando o ofício n. 545, do Chefe da Seção de Fomento Agrícola do Para — recebimento de sacos com sementes de algodão) — Remeta-se ao Sr. Dr. Diretor Geral do Departamento de Agricultura, a fim de providenciar junto ao Sr. Diretor do Instituto agradecer e arquivar.

N. 1480, do Serviço do Pessoal (Com a petição n. 3108, de Tamarindo da Silva Coelho — aposentadoria) — Retorne ao S. P., para os fins legais subsequentes.

Em 4/10/51

N. 1515, do Serviço do Pessoal (Com a Petição n. 44097, do D. E. C. e o ofício n. 3130, de Maria

(Continuação da 1.ª pág.)

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DECRETO DE 8 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve conceder, nos termos do art. 160 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Maria Dinvala Maciel, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrância — padrinho E. do Quadro Único, com exercício na escola masculina de Itupiranga, noventa (90) dias de licença, a contar de 1 de agosto p. passado a 29 de outubro corrente, percebendo, neste período os vencimentos integrais do cargo.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

GABINETE DO GOVERNADOR

DESPACHOS PROFERIDOS PELO EXMO. SR. GENERAL GOVERNADOR DO ESTADO.

Em 2/10/51

N. 136, da Prefeitura Municipal de Acará (Reparos no prédio da Delegacia de Polícia do Acará) — Ao D. F., para dizer.

N. 135, da Prefeitura Municipal de Acará (Comunicar de contribuição) — Ao D. F.

N. 499, da Prefeitura Municipal de Belém (Trânsito de agricultores moradores nas proximidades da granja "Itararé") — Cientificar aos interessados.

Rocha de Sousa — efetividade) — Ao S. P., para o subsequente ato solicitado, na forma da lei.

N. 1513, do Serviço do Pessoal (Aposentadoria de João Clímaco dos Reis) — Cliente e de acordo, retorno ao S. P. para os fins subsequentes cabíveis.

N. 1507, do Serviço do Pessoal (Aumento de vencimentos) — Cliente e de acordo, arquivar-se.

N. 1509, do Serviço do Pessoal (Com a petição n. 1328, de Maria Cecília dos Santos — efetividade) — Cliente e de acordo, ao S. P., para os posteriores legais.

N. 1510, do Serviço do Pessoal (Com a petição n. 3070, de Benedita Duarte Souto — contagem de tempo de serviço) — Cliente e de acordo, retorno ao S. P., para os posteriores legais.

N. 1511, do Serviço do Pessoal (Com a petição n. 2943, de Maria Ferreira Souto — reintegração) — Cliente e de acordo, indefiro o requerimento de fls., ante o que informa e esclarece o S. P. Arquivar-se.

N. 1512, do Serviço do Pessoal (Com a etiçāo n. 344, de Fausto Alves Pinheiro e outros, todos antigos funcionários do D. A. — reclamação contra os proventos do Sr. Johannes Tikkka) — Cliente e de acordo, arquivar-se.

N. 1482, do Serviço do Pessoal (Com a petição n. 2328, de Joventino de Sousa Coutinho — remete parecer) — Junte-se ao expediente que está capeado pelo ofício n. 1498, do S. P., e venha a despacho.

Em 4/10/51

N. 4123, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 3233, de Felicia Eleres Corrêa, professora no Grupo Escolar "Vilhena Alves" — licença especial) — Informe o S. P., preliminarmente.

N. 4124, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 3239, de Raimunda de Jesus Ribeiro Sambalo, professora no Município de Arariuna) — Licença especial — Informe o S. P., preliminarmente.

N. 4122, do Departamento de Educação e Cultura (Com a petição n. 3237, de Maria da Conceição Rebelo, professora no Município de Alenquer — licença patra tratamento de Saúde — Ao S. P.)

N. 4121, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 3236, de Maria de Lourdes Oliveira Pimenta, professora em Cametá — licença-reposo) — Ao S. P.

N. 4120, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 3235, de Ângela de Miranda Monteiro, professora em Igapó-miri — licença-reposo) — Ao S. P.

N. 4125, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 3240, de Ester Pinto da Paixão, professora em Marapanim — licença para tratamento de saúde — Ao S. P.)

Em 5/10/51
N. 4230, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 3256, de Neusa Legal Gonçalves, professora das Escolas Reunidas Amazonas de Figueiredo — aumento de vencimentos) — A decisão do Exmo. Sr. General-Governador.

N. 4238, do Departamento de Educação e Cultura (Nomeação de professora em Nova Timboteua) — A decisão do Exmo. Sr. General-Governador.

N. 4126, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 3241, de Maria Jose R. Cantanhede, professora no Grupo Escolar "Vilhena Alves" — licença) — Informe o S. P., preliminarmente.

Em 28/8/51

N. 157, do Colégio Estadual "Pais de Carvalho" (Capeando a petição n. 268), de Leonice Sousa Araújo, auxiliar de escritório do C. E. P. C. — licença especial) — Volte ao Sr. Diretor do C. E. "Pais de Carvalho" para o necessário exame de saúde pela Junta Médica, do D. E. S., ou seja o S. A. M. S. de vez que na Capital esse exame é indispensável.

Em 18/9/51

N. 160, do Colégio Estadual "Pais de Carvalho" (Proposta de nomeação do Professor Edgar Olinto Constenla para o cargo de Preparador)

— Ao S. P., para as providências cabíveis, caso já não esteja solucionada a solicitação em tela.

Em 21/9/51

N. 91, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Capeando a petição n. 1422, de Luiz Gonzaga de Barros — presta informação) — Assunto, já solucionado, arquivar-se.

Em 22/9/51

N. 262, da Loteria do Estado do Pará (Comunicação de depósito) — Cliente; à consideração do Exmo. Sr. General de Divisão Governador do Estado.

N. 525, do Departamento de Agricultura (Restituição de exemplar) — Diga ao S. A. C., para os fins de anotação cabível e necessária.

N. 4059, do Departamento de Educação e Cultura (Com a petição n. 3094, de Tercia Bispo de Araújo Barros — alteração de nome) — Ao S. P., para os fins legais respectivos.

Em 24/9/51

N. 510, do Departamento de Agricultura (Movimentação do pessoal daquela Departamento) — Cliente e de acordo, ante os justos motivos invocados, que consultam os interesses do Estado, oficie-se ao D. A. autorizando-o à livre movimentação do pessoal que julgar necessário às suas atribuições privativas, cabendo, no entanto, de tudo fazer a devida comunicação a esta Secretaria Geral.

S/n, no Instituto Brasileiro de Geopolítica (Capeando 2 memoriais apresentados ao Exmo. Sr. Dr. Getúlio Vargas) — Opine, à respeito, a Comissão de Planejamento, por intermédio do Sr. Dr. Diretor Geral do D. P. e, antes da remessa àquele Departamento, envie-se ofício de agradecimento e congratulações pelo magnífico documentário, aos epistolantes, por intermédio do Gabinete governamental.

6) Documentação e Arquivo;

d) Sistema Escolar Brasileiro;

e) Psicologia das Relações Humanas no Trabalho;

f) Estatísticas aplicada à Educação;

g) Higiene Escolar;

h) Noções de Direito;

i) Português.

6) Curso de Orientação de Jardim da Infância:

a) Psicologia da Infância;

b) Metodologia das Atividades de Jardim da Infância;

c) Higiene e Educação da Saúde;

d) Literatura Infantil;

e) Canto, Recreação e Jogos;

f) Trabalhos Manuais.

7) Curso de Orientação de 1.^a e 2.^a séries primárias

a) Psicologia da Infância;

b) Metodologia das matérias de ensino;

c) Literatura Infantil e Jogos;

d) Noções de Estatística aplicadas às Medidas;

e) Trabalhos Manuais;

f) Português.

No Curso para Diretores e Professores de Escolas Normais poderão inscrever-se diretores e professores de escolas normais oficiais ou particulares, com o mínimo de dois anos de exercício efetivo na função correspondente ao curso que pretende.

No Curso de Direção de Escolas Primárias poderão inscrever-se professoras com cinco anos de regência efetiva de classe e os atuais diretores de escola que contenham, no mínimo, um ano de exercício no cargo.

No Curso Básico de Orientação Educacional e Profissional poderão inscrever-se professores com cinco anos de regência efetiva da classe.

No Curso de Medidas Educacionais poderão inscrever-se professores com exercício nestes Serviços ou em outros setores da Administração da Educação Primária desde que contenham, no mínimo, cinco anos de exercício efetivo no magistério.

No Curso de Desenho e Trabalhos Manuais poderão inscrever-se professores primários que tenham a seu cargo o ensino destas disciplinas ou professores na regência de classe, com reconhecida aptidão.

No Curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária poderão inscrever-se professores, bem como funcionários administrativos que contenham, no mínimo, dois anos de serviços.

Nos Cursos de Orientação de Jardim da Infância e de Classes de primeira e segunda séries poderão inscrever-se professores primários com dois anos, no mínimo, de exercício nestas classes.

OBSERVAÇÕES — Só poderá ser aceita inscrição de candidato que estiver em exercício efetivo do magistério primário, quer como professor de classe, diretor de escola, inspetor escolar, quer na administração de serviços de educação.

A ficha de inscrição deverá juntar quatro fotografias recentes (tamanho 3x4, de frente, prova de sanidade e capacidade física; diploma de professor primário ou título de nomeação; prova de que é funcionário estadual fornecida pela autoridade educacional ou, no caso de candidatos de escolas normais particulares, compromisso fornecido pela administração da escola de que os manterá na função, no mínimo, por dois anos; prova de satisfação das condições exigidas para os cursos pretendidos fornecida pela autoridade educacional).

Belém, 22 de setembro de 1951.

(a) Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

OBS. — Terão início em outubro e novembro do corrente ano, somente os cursos para Diretores e Professores de Escolas Normais e para funcionários do Departamento de Educação. Os cursos para professores primários começaram em fins de fevereiro do próximo ano, podendo assim as inscrições para estes últimos processar-se até dezembro próximo.

(G—De 26/9 a 26/10)

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral do Departamento de Educação e Cultura, comunica aos interessados que, de acordo com a Portaria n. 25, de 13 de julho do corrente ano, assinada pelo Dr. Murilo Braga, diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Rio de Janeiro, está aberta, no respectivo Departamento, a inscrição de bolsas de estudos para os cursos que o referido Instituto manterá em 1951-1952.

Os candidatos aos cursos para Diretores e Professores de Escolas Normais e ao curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária deverão preencher, além de uma ficha, o Questionário de Atuação Profissional.

As provas de seleção serão realizadas neste Estado, no decorrer do mês de janeiro de 1952, por delegados daquela Instituto, que revisarão os documentos e as fichas de inscrição.

Os cursos regulados pela Portaria em apreço, estão divididos em dois grupos:

a) Cursos para Diretores e Professores de Escolas Normais:

1) Curso de Administração de Escolas Normais, com a duração de dois meses.

2) Curso de Metodologia e Prática de Ensino, com a duração de três meses.

3) Curso de Psicologia aplicada à Educação, com a duração de três meses.

4) Curso de Português (Orientação Metodológica), com a duração de três meses.

b) Cursos para professores primários e pessoal da administração de serviços de educação:

a) Princípios Gerais de Administração;

b) Organização dos Serviços de Educação;

c) Fundamentos psicológicos da Educação;

d) Estatística aplicada à Educação;

e) Metodologia do ensino primário aplicada às Medidas;

f) Português;

g) Inglês.

3) Curso de Medidas Educacionais:

a) Medidas Educacionais;

b) Fundamentos psicológicos da Educação;

c) Fundamentos biológicos da Educação;

d) Estatística aplicada à Educação;

e) Metodologia do ensino primário aplicada às Medidas;

f) Português;

g) Inglês.

4) Curso de Desenho e Trabalhos Manuais:

a) Cópia do natural;

b) Desenho geométrico;

c) Composição decorativa;

d) Modelagem;

e) Trabalhos Manuais;

f) Metodologia do Desenho e Trabalhos Manuais;

g) Psicologia da aprendizagem.

5) Curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária:

a) Princípios Gerais de Administração;

b) Organização dos Serviços de Educação;

c) Documentação e Arquivo;

d) Sistema Escolar Brasileiro;

e) Psicologia das Relações Humanas no Trabalho;

f) Estatísticas aplicada à Educação;

g) Higiene Escolar;

h) Noções de Direito;

i) Português.

6) Curso de Orientação de Jardim da Infância:

a) Psicologia da Infância;

b) Metodologia das Atividades de Jardim da Infância;

c) Higiene e Educação da Saúde;

d) Literatura Infantil;

e) Canto, Recreação e Jogos;

f) Trabalhos Manuais.

7) Curso de Orientação de 1.^a e 2.^a séries primárias

a) Psicologia da Infância;

b) Metodologia das matérias de ensino;

c) Literatura Infantil e Jogos;

d) Noções de Estatística aplicadas às Medidas;

e) Trabalhos Manuais;

f) Português.

No Curso para Diretores e Professores de Es

**JUNTA COMERCIAL
DO PARÁ****Certidão n. 208/51**

CERTIFICO, a requerimento de IMPORTADORA DE FERRAGENS, SOCIEDADE A NÔNIMA, desta praça, conforme petição protocolada sob o número 1.718 em 8 de outubro de 1951 que revendo o arquivo desta repartição verifiquei que do mesmo consta por despacho do dia de hoje, oito (8) de outubro de mil novecentos e cinquenta e um (1951), o arquivamento sob o número de ordem trezentos e quarenta e dois trave cincuenta e um 342/51), data da Assembleia Geral Extraordinária, da IMPORTADORA DE FERRAGENS, S/A., realizada em primeiro (1.º) de outubro de mil novecentos e cinquenta e um (1951), a qual é do seguinte teor :

— IMPORTADORA DE FERRAGENS, S/A — ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 1.º DE OUTUBRO DE 1951, SOB A PRESIDÊNCIA DO SR. DR. OCTÁVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA E SECRETARIADA PELOS SRS. ANTÔNIO JOSÉ CERQUEIRA DANTAS E JOÃO QUEIROZ DE FIGUEIREDO.

As 17 horas do dia 1.º de outubro de 1951, presentes mais que o número legal de acionistas para que a Assembleia funcionasse legalmente, foi pelo Sr. Presidente aberta a sessão, e como não houvesse ata a ser lida, o Sr. Presidente mandou proceder à leitura do anúncio da convocação da reunião, explicando a seguir os fins da mesma. Passado à ordem do dia, foi lido o expediente, que

constou de duas propostas da Diretoria, sendo uma para o aumento de capital e a outra para a reforma dos Estatutos. Foi lido, também, o Parecer do Conselho Fiscal concordando com as propostas de aumento de capital e reforma dos Estatutos, constando desta a faculdade do acionista converter as suas ações ao portador em nominativas ou estas ao portador. Da proposta da Diretoria consta também que o capital da Sociedade será elevado para 90 milhões de cruzeiros, dividido em ações ordinárias — nominativas ou ao portador — a serem emitidas á vontade do acionista, e que o aumento de capital de 40 milhões de cruzeiros, será retirada dos fundos de Reserva da Sociedade. Lidas as propostas supra, o Sr. Presidente pede que os Srs. acionistas se manifeste em primeiro lugar sobre o aumento de capital. Sobre este assunto, o Sr. Presidente diz que é preciso meditar bem sobre o aumento de capital, porquanto este aumento pela fórmula proposta pela Diretoria é de uma só vez, irá sacrificar muitos dos Srs. acionistas, pois o imposto das ações do aumento de capital, será em alguns casos superior aos dividendos a receber neste exercício. Assim, pensa que seria mais aconselhável deixar que a Diretoria, depois de bem estudar o assunto — que terá de ser resolvido com a máxima brevidade — convoque uma reunião para resolver em definitivo esse aumento. Todos os acionistas presentes concordaram com o adiamento da resolução para aumento de capital, aprovando por unanimidade as sugestões do Sr. Presidente. Passando á segunda parte dos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação dos Srs. acionistas a reforma dos Estatutos, que consiste no seguinte : Art. 3.º dos atuais Estatutos — altere-se para : "O capital da Sociedade será de 90 milhões de cruzeiros, sendo 50 milhões já integralizados e os restantes 40 milhões a integralizar dentro d'este ano com parte dos atuais Fundos de Reserva, dividido em ações ao portador e nominativas, de mil cruzeiros cada uma, ficando o acionista com a faculdade de converter as ações que já possuir ou as que venha a adquirir pelo aumento de capital em nominativa ou ao portador, de acordo com o art. 24, parágrafo único, da Lei n. 2.627, de 28 de setembro de 1940". Art. 4.º altere-se para : "As ações serão nominativas e ao portador e cada ação dará direito a um voto nas deliberações das Assembléias Gerais". Submetidas á discussão as alterações supra e como nenhum acionista se manifestasse, o Sr. Presidente submeteu-as a seguir à aprovação, a qual se verificou por unanimidade. E como nada mais houvesse a resolver, o Sr. Presidente agradeceu a presença dos Srs. acionistas e encerrou a sessão. E para constar foi lavrada a presente ata, que lida e aprovada, foi assinada pelos presentes. Belém (Pará), — (aa) Octávio Augusto de Bastos Meira — Antônio José Cerqueira Dantas — João Queiroz de Figueiredo — p. p. Palmira Soares Alves, João Soares

Alves — p. p. Alice Soares Alves, João Soares Alves — J. P. Alves & Cia., Ltda. — João Soares Alves — Abílio Augusto Velho — p. p. Veridiana Albuquerque Velho, Abílio Velho — p. p. Evelyina Odete Velho da Cruz, Abílio Velho — p. p. Amália Ribeiro Velho, Abílio Velho — p. p. Luiz Antônio Velho, Abílio Velho — p. p. Léa Velho, Abílio Velho — p. p. Antônio Alves Velho, Abílio Velho — Orlando de Almeida Corrêa — Constantino Fernandes — Dulce Mandelstan — Alberto Tavares da Costa — Joaquim Duarte Oliveira — Raimundo Braga — Mário Fernandes Carreira — p. p. Manoel Augusto Moura, Mário Fernandes Carreira — Luiz Alves — José Raul Mendes — p. p. Antônio Luiz Mendes, José Raul Mendes — p. p. João Antônio Mendes, José Raul Mendes — Clementino Reis — p. p. Georgina Lima Monteiro, Reis, Clementino Reis — José Maria de Oliveira Andrade — Francisco Ferreira Patrício — Joaquim P. Alves — p. p. Milda Soares Alves M. Santos, Joaquim P. Alves — p. p. Lionel Pedro Alves, Joaquim P. Alves — Edmundo Pereira de Souza — Gustavo Coelho — João Francisco de Lima Filho — David Loureiro — Francisco Maria Pereira Monteiro — Ana Souza Calazans — Maria Leocádia de Souza Campos — Edilia de Souza Coelho — Geraldo Knaac Souza — Nubia Freire Nascimento — Hans Francisco Knaac Souza — José Otávio Knaac Souza — Maria Helena Miranda Lima — Odete Knaac Souza — Carmen

Souza — Clarisse Prata — Maria Lourdes Gomes Souza — Maria Conceição Souza Prata — Gontran de Souza — Edilia Freire Souza — p. p. Octávio Augusto de Bastos Meira — Octávio Augusto de Bastos Meira — Expedito Fernandez — Pelo Banco Moreira Gomes, S/A., A. Dantas — p. p. Antônio Alves da Silva Viana, Banco Moreira Gomes, S/A., A. Dantas — p. p. Elizabeth M. Marques Tenreiro, Banco Moreira Gomes, S/A., A. Dantas — p. p. Izabel M. Marques Ortins Bitencourt, José M. O. de Bitencourt — p. p. Libéria Pinheiro Pêgo, Banco Moreira Gomes, S/A., A. Dantas — p. p. Maria Honorinda Pinheiro Pêgo, Banco Moreira Gomes, S/A., A. Dantas — p. p. Manoel Pinheiro Moreira Amador, Banco Moreira Pêgo, Banco Moreira Gomes S/A., A. Dantas — p. p. Silvério Augusto Amador, Banco Moreira Gomes, S/A., A. Dantas — Todas as firmas estão devidamente reconhecidas no Cartório Diniz, desta cidade, pelo tabelião substituto Reynaldo Vasconcelos Moreira de Castro, em cinco (5) de outubro de mil novecentos e cinquenta e um (1951). Pagou na Recebedoria de Rendas do Estado, a importância de duzentos e cinquenta cruzeiros . . . (Cr\$ 250,00) relativos aos emolumentos da Junta Comercial do Pará, aos seis (6) de outubro de mil novecentos e cinquenta e um (1951). Era o que se continha em a aludida Ata que para esta

bem e fielmente transcrevi e, a parte, pagou o competente sôlo federal de arquivamento, na importância total de vinte e um cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 21,50), inclusivé a taxa de educação e saúde, cujas estampilhas estão inutilizadas com a data e a assinatura do Senhor Doutor Diretor desta Repartição. O referido é verdade. Passada e conferida por mim, Walter da Silva, bibliotecário-arquivista, classe L, da Junta Comercial do Pará, em Belém.

Belém, 9 de outubro de 1951. — (a) Oscar Faciola, diretor.

(Ext — Dia 11|10)

POLÍCIA MILITAR COMANDO GERAL

Departamento de Saúde
Concurso para admissão de Médico na Polícia Militar do Estado do Pará

De ordem do Senhor Coronel Comandante Geral desta P. M., fica aberta durante o prazo de 90 dias, a partir desta data, a inscrição ao concurso para admissão de médico da Polícia Militar do Estado.

Os candidatos serão submetidos aos seguintes exames:

1—Exame médico.
2—Exame intelectual, constando de provas escrita e prática-oral sobre:

a) Patologia médica;
b) Patologia cirúrgica;

c) Higiene.

O DIÁRIO OFICIAL n. 16.755, de 22 de junho do corrente ano, publicou as instruções a respeito. As inscrições poderão ser feitas diariamente neste Comando Geral, nos dias úteis, das 8 às 10 horas.

Departamento de Saúde da Polícia Militar do Estado do Pará, 5 de outubro de 1951.

(a) Clodomir de Mendonça Ma-roja, major, médico, chefe do D.S.

(G—7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16|10)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE

Chamamento

O Dr. Edward Catete Pinheiro, diretor geral no Departamento Estadual de Saúde, convida a Dra. Lucidéa Lage Lobato, médico clínico, classe O, lotada no Serviço de Assistência Médico Social desse Departamento e que se acha ausente do serviço desde 5 de fevereiro do corrente ano, a reassumir o exercício de seu cargo no prazo de vinte (20) dias, a partir da data da publicação deste editorial, sob pena de fôrdo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de fôrça maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Belém, 15 de junho de 1951. — (a) Dr. Edward Catete Finheiro, diretor geral, em comissão.

(G—Dias 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, e 30|9—2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14|10).

CÓPIA DOS ESTATUTOS DO GINÁSIO PARAENSE DE HALTEROFILISMO

CAPÍTULO I

Do Ginásio, seus fins e atribuições
Art. 1º O Ginásio Paraense de Halterofilismo, fundado em 5 de janeiro de 1949, é uma sociedade civil com organização desportiva tendo por objetivo o seguinte:
a) promover e incrementar o desenvolvimento do Halterofilismo e Cultura Física, dentro do nível moral e social convenientes;
b) incentivar a prática deste esporte em nosso Estado, promovendo competições internas do Ginásio, observando as leis da entidade a que estiver filiado;
c) reformar seu Estatuto quanto as exigências da prática assim aconselhar;

d) preparar atletas para representar este Ginásio em competições do Estado.

Art. 2º São fundadores do Ginásio Paraense de Halterofilismo os sócios que assinarem o livro de presença na Assembleia Geral de Fundação.

§ 1º Os associados são divididos nas seguintes classes:

a) Fundadores, que representar-se-ão nas Assembleias Gerais, individualmente;

b) Contribuintes.

Art. 3º O Ginásio Paraense de Halterofilismo tem a sua sede na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, e a sua duração por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres dos associados
Art. 4º São direitos dos associados, além de outros que porventura lhes caibam:

a) Frequentar o Ginásio durante as horas permitidas pela Diretoria;

b) Disputar as competições internas, em sua classe, para os exercícios de Levantamentos e de Melhor Físico;

c) Usar o material esportivo durante os treinos;
d) Denunciar ações irregulares ou desagradantes da moral desportiva, praticados por outros associados;

f) Ser indenizado dos prejuízos e gastos, que tiverem, quando da cessão ao Ginásio de seu material esportivo.

Art. 5º São deveres dos associados, além de outros, que porventura lhes caibam:

a) Respeitar e cumprir os Estatutos, bem como as decisões da Diretoria;

b) Efetuar o pagamento da joia, mensalidades dentro dos prazos legais;

c) Respeitar e acatar as resoluções dos dirigentes do Ginásio;

d) Zelar pela conservação do material do Ginásio.

Art. 6º A Diretoria terá seu mandato, depois de empossada, por um ano.

CAPÍTULO III

Da Diretoria

Art. 7º A Diretoria do Ginásio Paraense de Halterofilismo será composta do Presidente, um Secretário, um Tesoureiro, um Diretor do Departamento Técnico e um Diretor do Departamento Médico.

Art. 8º O Presidente do Ginásio, uma vez eleito e empossado, nomeará os membros da Diretoria.

Art. 9º Os mandatos dos diretores, será por um ano, podendo ser demitidos pelo Presidente, des de que não correspondam a confiança neles depositada, ou por desinteresse da função, ou qualquer outra falta, a critério do Presidente.

Art. 10. Compete aos diretores dos Departamentos:

a) reunir-se juntamente com o Presidente, quinzenalmente;

b) emitir parecer sobre os assuntos técnicos ou administrativos do Departamento.

Art. 11. Compete ao Secretário:

a) dirigir todos os serviços da Secretaria;

b) assinar as atas das sessões da Diretoria;

c) ter em dia e escrutinado com clareza os livros de atas, registro dos associados e demais livros do Ginásio;

d) dirigir e ter sob sua guarda

todo o serviço do arquivo do Ginásio;

e) preparar e encaminhar o expediente sujeito a deliberação do Presidente;

f) zelar pela boa ordem e conservação do material da Secretaria.

Art. 12. Compete ao Tesoureiro:

a) Arrecadar a receita de acordo com o orçamento, bem como a qualquer renda extraordinária;

b) ter em livro especial, todos os móveis e utensílios e bens do Ginásio;

c) manter em dia a escrituração do Ginásio, mencionando em livros próprios o movimento de Receita e Despesa;

d) extrair e assinar, devidamente rubricadas pelo Presidente, os recibos de joias e mensalidades e todas receitas do Ginásio, fiscalizando a cobrança e recebendo suas respectivas importâncias;

e) fornecer mensalmente à Secretaria uma relação dos associados em atraço ou débitos de qualquer espécie;

f) apresentar ao Presidente os balancetes mensais;

g) apresentar anualmente o balanço geral de toda receita e despesa;

h) efetuar os pagamentos ordenados pelo Presidente;

i) ter sob sua guarda e conservar os bens móveis e imóveis do Ginásio.

Art. 13. Compete ao Presidente:

a) Cumprir e fazer cumprir estes Estatutos;

b) nomear, admitir, licenciar e demitir os diretores;

c) assinar a correspondência do Ginásio;

d) determinar o horário do expediente e estabelecer normas gerais de administração;

e) adotar qualquer medida preventiva de punição caracterizada a existência de um fato irregular;

f) representar ou fazer-se representar o Ginásio em suas relações com terceiros.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio

Art. 14. O Patrimônio do Ginásio é constituído:

a) Pelos bens móveis ou imóveis;

b) pelos saldos apurados nos balanços;

c) pelos prêmios de caráter perpétuo;

d) pelos troféus conquistados ou oferecidos ao Ginásio.

CAPÍTULO V

Da Receita e Despesa

Art. 15. Constitue Receita do Ginásio:

a) as joias e mensalidades dos associados;

b) outras receitas apuradas pelas carteiras de identidade ou competições internas.

Art. 16. Constitue Despesa:

a) toda e qualquer despesa aprovada pela Diretoria.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

Art. 17. Manterá o Ginásio um Boletim mensal, no qual se publicarão os recordes estabelecidos no Estado e no território Nacional, assim como noticiário de interesse dos associados, visando a propaganda do Halterofilismo em nosso Estado.

Art. 18. No caso de renúncia do Presidente do Ginásio, será feita nova votação para o cargo.

Art. 19. O Ginásio terá uma flâmula, um distintivo e um uniforme, que usará nas competições.

§ 1º A flâmula será triangular em côn branco, tendo o distintivo colocado na parte mais larga, em cores preta e vermelha.

§ 2º O distintivo é composto de 1 barra tipo olímpica, com as anilhas pintadas de preto e a barra de encarnado, branco e encarnado e com o distintivo colocado na parte mais alta do peito do mailot. Os

§ 3º O uniforme usado nas competições é um mailot inteiro, tipo de levantador, em côn branco, com cinto de cores horizontais encarnado, branco e encarnado e com o distintivo colocado na parte mais alta do peito do mailot. Os

sapatos são tipo tenis, de côn preta e meias brancas.

(T—1069—11|10)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XIX

BELEM — QUINTA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 1951

NUM. 3.431

ACÓRDÃO N. 20.957
Recurso Crime "ex-officio"
da Vigia

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — Raimundo Pereira de Lima.

Relator designado — Desembargador Inácio Guilhon.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso crime ex-officio da Vigia, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca, e recorrido, Raimundo Pereira Lima.

I — Raimundo Pereira Lima foi denunciado, pela promotoria pública, como incurso nas penas do art. 121 do Código Penal, por ter produzido a morte de Cândido Paixão, proveniente de quatro ferimentos, com uma faca, que lhe vibrou.

II — O Dr. Juiz de Direito absolveu o réu, nos termos do art. 19, alínea II do referido Código (legitima defesa), e recorreu de ofício, o Sr. Dr. Procurador Geral do Estado opinou pela confirmação da sentença.

O dígno Dr. Juiz de Direito fundamenta sua decisão dizendo que o réu, inopinadamente agredido viu-se em situação inferior, subjugado pelo seu adversário, e, então, lancando mão de uma faca que trazia, feriu mortalmente a vítima.

III — Nenhuma das testemunhas refere a cena desse modo. Dizem elas que o réu foi insultado, é certo, pela vítima, que, depois, lhe vibrou uma pancada com um pau, mas da qual se livrou; que, após isso, atracaram-se em luta corporal, vibrando o réu, então, quatro facadas na vítima, das quais logo depois veio a falecer.

A cena foi assistida por sete pessoas, que poderiam evitar o desfecho que teve a luta.

Mas, o réu necessitava lançar mão do meio de que se utilizou para se livrar do seu adversário, que nenhuma arma conduzia, pois, o próprio pedaço de pau já aludido, notavelmente não mais possuía, desde que se atracou com o réu.

Acresce a circunstância de que a vítima estava algo embriagada, e o réu, não.

Não necessitava, pois, este matar o seu adversário, e, assim, não agiu em legítima defesa.

Pelo que,

Acordam os membros da 2ª Câmara Criminal, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, e, consequentemente, pronunciar, como pronunciaram o réu Raimundo Pereira de Lima, na sanção do art. 121 do Código Penal, sujeitando-o à prisão e livramento.

Belém, 24 de agosto de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Inácio Guilhon, relator designado — Raul Braga — Maurício Pinto, vencido. Confirmei a decisão, por que a achei de acordo com as provas dos autos. Achei perfeitamente justificada a perpetração do crime — Antonino Melo — Silvio Pélico, vencido. Fui presente — E. Sousa Filho.

ACÓRDÃO N. 20.960
Apelação Crime da Capital

Apelante — A Justiça Pública. Apelado — João Batista do Nascimento.

Relator — Desembargador Inácio Guilhon.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime da Comarca da Capital, em que é apelante, a Justiça Pública, e, apelado, João Batista do Nascimento.

Acordam os membros da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, pelo voto de desempate de seu Presidente, negar provimento à apelação, para confirmar a deci-

em cada atestado em seu poder, e só isso é que tornaria adquirido e perfeito o seu direito, sujeitou-se às possíveis alterações futuras impostas por novos regulamentos.

Custas na forma da lei.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça, 22 de agosto de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Nogueira de Faria, relator — Cícero Silva — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema — Inácio Guilhon, vencido. Recebia os embargos para reformar o Venerando Acórdão embargado, e, por sua consequência, a sentença de primeira instância.

Ao requerente foram fornecidas, pelo Diretor da Recebedoria de Rendas, atestados em que estava de acordo com a lei então em vigor, fixada a pauta para a exportação de sua castanha, imediata ou futura.

Quer dizer que, por ocasião da exportação desse gênero, o imposto a pagar já estava fixado.

Era um direito do exportador. Diante, porém, da alta que teve o preço da castanha, o Governo do Estado baixou um ato, dando nova regularização ao imposto, isto é, determinando que a pauta seria fixada no ato da exportação.

Quanto ao direito do exportador, já munido de um atestado que fixava a pauta a pagar o imposto pela lei nova.

Podia fazê-lo? De certo que não.

Com a devida vénia, o Venerando Acórdão, contrariando o Venerando Acórdão,

o requerente é titular de um direito adquirido, contra o qual não pode prevalecer esse ato impugnado.

(a) Raul Braga, vencido nos termos do voto supra, bem como em meu próprio voto, vencido e constante do respeitável acórdão embargado — Maurício Pinto, vencido, nos termos do voto do Sr. Desembargador Inácio Guilhon. — Antonino Melo. Foi voto vencido do Dr. Sadi Duarte, Juiz de direito da Capital, convocado. Fui presente — E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de setembro de 1951. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.961
Embargos Civis da Capital

Embargante — A Companhia Industrial do Brasil.

Embargada — A Recebedoria de Rendas do Estado.

Relator — Desembargador Nogueira de Faria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos civis da Capital, entre partes como embargante a Companhia Industrial do Brasil; e, embargada, a Recebedoria de Rendas do Estado.

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça em sessão plena desta data, por maioria de votos, desprezar como desprezam os embargos opostos, nestes autos no Venerando Acórdão n. 20.883, de fls. 98, cujos fundamentos solidamente jurídicos não foram abalados pelos referidos embargos, permanecendo firmemente assentes em lei e na melhor doutrina.

Realmente, desde que a embargante não pagou o imposto devido enquanto podia fazê-lo e que, previamente lhe fora indicado

ACÓRDÃO N. 20.962
Apelação Civil da Capital

Apelante — Laura de Jesus Antunes de Oliveira.

Apelada — Viação Real, Limitada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da Comarca da Capital, em que são apelante, Laura de Jesus Antunes de Oliveira; e, apelada, Viação Real.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. 81, como parte deste, dar provimento à apelação para reformar a sentença apelada, condenar a Ré, Viação Real Limitada, a pagar à A., como indenização dos danos causados ao ônibus Viação Oliveira, pertencente à mesma A., a importância de Cr\$ 5.693,00, de serviços de oficina e aquisição de peças para substituição das inutilizadas, bem como condená-la ao pagamento

to dos lucros cessantes, que se liquidarem na execução e nos honorários do advogado da A., na forma do art. 64 do Cód. de Proc. Civil, que arbitram em 20% sobre o valor da condenação, e nas custas.

Trata-se, no caso, de culpa indireta disciplinada pelo art. 1.521, III, do Cód. Civil, sob o título das obrigações por atos ilícitos. Procurando averiguar a qual dos motoristas cabia a culpa do acidente, o Dr. Juiz a quo entendeu que o culpado era o motorista da A.

Mas, as provas dos autos mostram que o motorista da Ré agiu com estouamento, com temeridade, pois ele tentou atravessar na frente do carro da A., pensando que o poderia fazer a salvo. E assim é, porque tendo em sua frente uma parada obrigatória, antes de atravessar uma via pública preferencial, como é a Avenida Nazaré, não parou, como era de seu dever, e afotou-se na travessia. Se o choque deu-se já no trilho que vai para S. Brás, é evidente que, quando o motorista da Ré tentou atravessar a Avenida Nazaré, o carro da A. já tinha entrado em trânsito no cruzamento antes dele.

Os carros que trafegam subindo a Avenida Nazaré não são obrigados a parar só depois do cruzamento, em frente no Clipper, ao passo que os veículos que trafegam descendo pela Avenida Generalíssimo Deodoro são obrigados a parar antes do cruzamento, em frente de um coreto ali existente.

O próprio motorista do carro da Ré diz que "depois de ter feito a manobra em frente à Brás de Aguiar, só foi parar no ponto de passageiros, em frente à mercearia Aurora, a fim de seguir viagem para Val-de-Cães, não tendo parado em frente ao coreto, isto é, antes do cruzamento".

Isto mesmo é corroborado pela perícia feita pela Delegacia de Trânsito, após o acidente. Eis o que no laudo se contém: "Examinando a procedência do desastre, a Comissão em aprêço atribuiu ao motorista do ônibus 33-27, Viação Real, toda a responsabilidade do mesmo, pois o mesmo de maneira imprudente, atravessou o seu veículo na frente do ônibus Viação Oliveira, quando este trafegava pela Avenida Nazaré, em direção à Avenida Alcindo Cacela e já havia transposto mais da metade do cruzamento daquela avenida com a Generalíssimo Deodoro, por onde trafegava o Viação Real, infringindo assim as regras de trânsito, pelo que o Viação Oliveira já levava vantagem de trânsito". (Fls. 11).

Pelos depoimentos das testemunhas verifica-se que o motorista do ônibus Viação Real infringiu disposição do Cód. Nacional de Trânsito, quando não parou o seu veículo na parada obrigatória, e quando trafegou o cruzamento de uma via preferencial no momento em que outro veículo dela se utilizava.

Além de tudo isso, acontecido o acidente, não atendeu ele ao chamado do sinalero para parar, tendo seguido viagem sem dar a menor importância ao sinal. Se ele não fosse o culpado teria imediatamente parado e levado ao conhecimento do sinalero o que aconteceu.

Mas, em culpa, escapuliu, para ser detido o ônibus, depois de sua volta a Val-de-Cães. Desta moto evitou um exame no carro, furtando-se à apuração de falta de vigilância, por parte dos patrões, no funcionamento do veículo.

Empregando um motorista que, com esses atos, revelou imprudência e estouamento, não pode o seu patrício se eximir da acusação de culpa in dñe. Houve, por parte do empregado da Ré, a omissão de elementos de prudência, não atravessar o cruzamento da Avenida Nazaré sem parar antes dele e bem perto do outro ônibus que trafegava preferencialmente. Foi imprudente eousado, tentando cortar a frente do outro carro.

Não exercendo, pois, a Ré, uma boa escolha de pessoa ponderada e responsável, e não tendo, como se vê, exercido continua vigilância na atividade profissional de seu empregado, ela é responsável indiretamente pelos atos ilícitos por ele praticados.

Civilmente responsável pelos atos ilícitos de seus empregados, os patrões devem indenizar os danos que eles causarem a terceiros por atos de seu trabalho. E desde que o motorista da empresa Ré, ora apelada, revelou imprudência, temeridade, e afotamento, demonstrando nôs atos de sua profissão falta de equilíbrio, ponderação e reflexão, é evidente que a apelada não fez boa escolha do empregado, e desculpou-se de exercer permanente vigilância sobre ele. Releva ponderar que os motoristas dessa empresa são acusados, pelo sinalero, de usuários e vezeiros na prática de infringência às regras de trânsito. O que revela negligência, por parte dos patrões, na vigilância sobre o comportamento e a prática dos empregados nos atos da profissão.

Belém, 17 de agosto de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Cícero Silva, relator — Jorge Hurley. Foi voto vencedor o do Sr. Desembargador Nogueira de Faria.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 11 de setembro de 1951. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.963
Recurso Crime ex-officio de Castanhais

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca. Recorrido — Francisco de Moraes Pereira.

Relator — Desembargador Jorge Hurley

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso crime ex-officio da Comarca de Castanhais, em que são recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido, Francisco de Moraes Pereira.

I — No dia 17 de outubro de 1948, Francisco de Moraes Pereira, vulgo "Bilú", estava em sua residência à Praça São Vicente Ferrer, na cidade de Inhangapí, onde também se encontravam seu pai e um cunhado seu, quando pelas 11 horas do dia, surgiu frente sua residência, o denunciado Luiz Antônio da Silva, bastante alcoolizado, pronunciando palavras ofensivas ao acusado e a sua família desafiando-o para brigar.

Segundo as testemunhas, o acusado não só fez ver a vítima que fosse embora ao que a vítima aproximando-se mais da casa do réu, conseguiu entrar sendo recebido pelo réu com um tiro de rifle 44, cuja bala atingiu-lhe a cabeça, produzindo-lhe a morte instantânea.

A polícia local cumpriu o seu dever instaurando o inquérito policial e procedendo no cadáver o competente levantamento o qual se achava na sala da casa do pai do réu, procedendo a mesma autoridade o exame cadavérico constante dos autos de fls.

A seguir foram ouvidas testemunhas em número legal no inquérito e bem assim foi ouvido o réu que confessou o crime.

Encerrando o processo, que decorreu regularmente com ampla defesa do réu e assistência do M. P. o Dr. Juiz de Direito de Castanhais, então julgou o réu agido amparado pela derivação do art. 19º do Código Penal, itens I e II, recorrendo de ofício, para este Tribunal, nos termos do art. 411, do Código de Processo Penal.

Neste Tribunal, com vista dos autos, ofereceu seu parecer o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado que opinou pela reforma da sentença absolutória, por improcedente, e pela consequente pronúncia do réu nas penas do art. 121 do Código Penal.

Isto posto.

Atendendo a que o réu não estava só em casa visto se encontrar na companhia de seu pai e de seu cunhado, podendo por isso mesmo, em vez de abater a vítima a tiros de rifle, qual, bastante embriagado lhe havia invadido o lar, podia com vantagem, auxiliado por seu pai e pelo seu cunhado afastar a vítima de seus imprudentes e injusto pro-

pósitos, sem eliminar-lhe a vida; Atendendo a que o réu Francisco de Moraes Pereira na sua confissão perante o dr. pretor de Inhangapí procurou, interrogatório de fls. 28 v. e 29) ingenuamente, desculpar-se de delito praticado, alegando que pegou de um rifle velho, e não pensando que o mesmo pudesse detonar, por se achar há muito jada a um canto de sua casa, alvejou a vítima tendo a supresa de ver o mesmo detonar e que pelo inesperado da ocorrência se acha arrependido e mais só tendo conhecimento do ato que praticara, involuntariamente, senão depois do terceiro dia, e isso por lhe ter contado por pessoa que não se recorda;

Atendendo ainda a que o réu não agiu no ato criminoso nem em estado de necessidade nem em legítima defesa própria mas, dolosamente, em represália aos insultos que um árvore lhe dirigia.

Acordam, os juizes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 11 de setembro de 1951. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.963
Recurso Crime ex-officio de Castanhais

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca. Recorrido — Francisco de Moraes Pereira.

Relator — Desembargador Jorge Hurley

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso crime ex-officio da Comarca de Castanhais, em que são recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido, Francisco de Moraes Pereira.

I — No dia 17 de outubro de 1948, Francisco de Moraes Pereira, vulgo "Bilú", estava em sua residência à Praça São Vicente Ferrer, na cidade de Inhangapí, onde também se encontravam seu pai e um cunhado seu, quando pelas 11 horas do dia, surgiu frente sua residência, o denunciado Luiz Antônio da Silva, bastante alcoolizado, pronunciando palavras ofensivas ao acusado e a sua família desafiando-o para brigar.

Segundo as testemunhas, o acusado não só fez ver a vítima que fosse embora ao que a vítima aproximando-se mais da casa do réu, conseguiu entrar sendo recebido pelo réu com um tiro de rifle 44, cuja bala atingiu-lhe a cabeça, produzindo-lhe a morte instantânea.

A polícia local cumpriu o seu dever instaurando o inquérito policial e procedendo no cadáver o competente levantamento o qual se achava na sala da casa do pai do réu, procedendo a mesma autoridade o exame cadavérico constante dos autos de fls.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Civis da Vigia Embargantes — Sá Ribeiro & Companhia.

Embarcados — J. A. Sarmento & Companhia.

Relator — Desembargador Silvio Pélico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Civis da Vigia Embargante, a firma comercial Sá Ribeiro, & Cia. e, embargado, J. A. Sarmento & Cia.

I — Sá Ribeiro, & Cia., firma comercial estabelecida nesta Vigia, contra J. A. Sarmento & Cia., ali estabelecida, uma ação ordinária para haver da referida firma a quantia de trinta e oito mil quinhentos quarenta e sete cruzeiros e sessenta centavos, mais os juros da mora, advogado, na valor de 20%, sobre a condenação.

Para comprovar a origem do pedido exclarece haver no mês de junho de 1946, depois de procurado pela firma J. S. Sarmento & Cia., para, mediante transações comerciais, comprovando-se a fazer entrega de

mil sacos de arroz em

casca.

ACEITA a proposta, recebeu o embargado a importância de cinqüenta e sete mil cruzeiros, remetendo depois diversas partidas de arroz, como faz certo a conta corrente de fls. 4.

Porque não tivesse dado cumprimento ao combinado, por quanto da remessa que fazia pouco amortizava, em fins de 1946 contraiu a embargante uma conta corrente com o débito de trinta e oito mil quinhentos

quarenta e sete cruzeiros e sessenta centavos, remetendo-a para

a devida conferência e reconhecimento, o que não logrou obter de vez que dita firma alegou não dever aos embargantes, não sendo a péssoa que firmou contrato sócio da firma, no caso, Alcides Sarmento.

O Dr. Juiz a quo, que havia determinado a perfeita prorrogação o prazo de 20 dias, por mais 10, e o embargado ainda requereu mais uma prorrogação, obtendo 20 dias.

Apezar de tudo, de todas as facilidades com as repetidas prorrogações, não se processou a parte por culpa exclusiva da embargada.

Assim, o contrato arquivado na Junta Comercial, refuto-o sólido, porquanto por ele, pai e filho, isto é, José Antônio Sarmento e Alcides Sarmento, são associados:

dade, sobre o negócio que a firma embargada entaboliu com o embargante para a entrega de dois mil sacos de arroz e adiantamento de cinquenta e sete mil cruzeiros, e mais o documento de fls. 7, que é uma carta dirigida por J. A. Sarmento & Cia., para os Srs. Oscar Santos, & Cia., carta essa em que se faz referência ao arroz, objeto do negócio com o embargado, bem como ao barco — CONTINENTE, de propriedade do embargado.

É preciso convir que em 2 de março de 1938, José Antônio Sarmento, seu procurador para o filho Alcides gerir e administrar o seu estabelecimento comercial denominado — PEROLA VIGIENSE, na Cidade da Vigia, e em 30 de junho de 1943, declarou sem efeito a procuração por simples declaração em cartório, como se verifica do documento de fls. 26.

Em 1944, foi constituída uma sociedade entre José Antônio Sarmento e seu filho Adulcindo Sarmento, sendo a firma, J. A. Sarmento & Cia., localizada no lugar — OUTEIRO, Município da Vigia, em 1942 os mesmos e mais Altair, também filho organizaram outra sociedade denominada — CASA JUCA, ainda no lugar — OUTEIRO, ficando como filial — a PEROLA VIGIENSE, como se constata dos documentos de fls. 22 e 24.

Nas referidas sociedades não há referência ao nome de Alcides, no entretanto pelo documento de fls. 8, verifica-se que desde 1945, estava organizada uma sociedade, da qual ele e o pai eram sócios, sendo a firma J. A. Sarmento & Cia., ficando dito estabelecimento situado à Praça — Boulevard Comandante Castilho, — sem número.

Defendeu-se a firma ora embargada alegando sempre o seu desconhecimento nas transações com Sá Ribeiro, & Cia., por isso que Alcides Sarmento, ao contrário do que se afirma, não era sócio em qualquer das sociedades referidas, e se agiu naquela caráter, o fez dolosamente, não cabendo a J. A. Sarmento & Cia., responsabilidade alguma, e tanto é verdadeira a alegação em tela que pelo documento de fls. 81, tudo confessou, isto é, que é falso o contrato por si apresentado à Junta Comercial da suposta firma, entre partes, — ele Alcides e seu pai José Antônio Sarmento, não havendo ele assinado dito contrato.

A ação foi julgada improcedente pelo Dr. Juiz de Direito da Vigia, apelando tempestivamente a autora para este Tribunal, sendo por Acórdão n. 20.584, da Segunda Câmara, negado provimento a apelação, dai os presentes embargos.

II — Para se existir de qualquer responsabilidade, alega o réu que confessou o crime.

Encerrando o processo, que decorreu regularmente com ampla defesa do réu e assistência do M. P. o Dr. Juiz de Direito de Castanhais, então julgou o réu agido amparado pela derivação do art. 19º do Código Penal, itens I e II, recorrendo de ofício, para este Tribunal, nos termos do art. 411, do Código de Processo Penal.

Neste Tribunal, com vista dos autos, ofereceu seu parecer o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado que opinou pela reforma da sentença absolutória, por improcedente, e pela consequente pronúncia do réu nas penas do art. 121 do Código Penal.

Isto posto.

Atendendo a que o réu não estava só em casa visto se encontrar na companhia de seu pai e de seu cunhado, podendo por isso mesmo, em vez de abater a vítima a tiros de rifle, qual, bastante embriagado lhe havia invadido o lar, podia com vantagem, auxiliado por seu pai e pelo seu cunhado afastar a vítima de seus imprudentes e injusto pro-

DIARIO DA JUSTICA

A respeitável sentença do Dr. Juiz a quo, julgou improcedente a ação e nesta Instância a Veneranda Segunda Câmara Cível, por maioria de votos, negou provimento à apelação interposta pelo ora embargante, considerando que J. A. Sarmento, & Cia., nada deve a Sá Ribeiro, & Cia.

Mas, o voto vencido do Exmo. Sr. Desembargador Antônio Melo, não merece contestado, coloca a questão nos seus devidos termos, fazendo uma meticulosa análise de todos os documentos da apelante, ora embargante, ressaltando que nos de folhas, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 61, 62, 63 a 65, 69 e 90, estão os elementos de convicção irrefutável quanto a plena responsabilidade da firma J. A. Sarmento, & Cia., nas transações em que foi parte por intermédio de seu sócio, com Sá Ribeiro, & Cia..

Realmente, o embargado não podia ignorar os negócios realizados por Alcides Sarmento, levando-se em consideração que o comércio da cidade da Vigia é pouco movimentado, todos se conhecem e os fatos sem delongas, tornam-se públicos.

Não se pode pois, admitir que Alcides comerciasse em nome da firma de seu pai com ignorância deste e dos demais sócios, por quanto tudo induz a crer ser ele de fato sócio, componente da mencionada firma A. J. Sarmento, & Cia..

Ademais, as Coletorias Federal e Estadual da Vigia, certificaram que Alcides não negociaava em nome próprio e a Prefeitura Municipal também certificou não haver registro de firma sob a responsabilidade do mesmo Alcides.

As embarcações da firma J. A. Sarmento, & Cia., — "Conselação" e "Continente", eram utilizadas no transporte dos gêneros, conforme o prazo existente às fls., 88 e 90, o que melhor, mais exuberantemente ali-cerca a convicção de ser indubbiamente Alcides sócio da firma.

O documento de fls. 81, pelo qual Alcides declara ter assinado o nome de seu pai, porque dado pelo próprio interessado sem revestir formalidades legais, constitui como acertadamente disse no seu brilhante voto vencido o Exmo. Sr. Desembargador Antônio Melo, a "simples confissão de um crime, não podendo gerar efeitos contra terceiros".

Essa declaração de Alcides, criminosa, como não poderá deixar de ser, foi dado fora do Juízo e sem conhecimento da parte contrária, não tendo assim nenhum valor.

Resumindo: — os documentos exibidos pelo embargante, são precisos, uniformes, evidentemente legais, sendo de notar que o embargado ofereceu a contraminação aos presentes embargos fora do prazo, pois tendo ido com vista ao patrono em 17 de outubro de 1950, só a 15 de janeiro d'este ano foram os autos devolvidos, o que demonstra incontestável ausência de elementos para destruir as provas oferecidas pelo embargante.

Pelos motivos expostos: Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão Plena, por maioria de votos, receber os embargos de fls. para reformar como reformam o Venerando Acórdão embargado, n.º 20.564 e com ele a respeitável sentença de primeira Instância, condenando o embargado ao pagamento do principal, juros de mora, custas e honorários do advogado no valor de 20% sobre a importância, total da condenação.

Belém, 1º de agosto de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Silvio Pélico, relator — Curcino Silva, vencido. O autor, ora embargante não fez prova de seu crédito. Apesar há uma conta tirada de seus próprios livros, feita à sua vontade, sem valor legal ou jurídico. Aceitar-se uma conta nestas condições para provar de obri-

gação constitue um precedente perigoso.

O Acórdão embargado, nos seus fundamentos, não foi desvirtuado. Ele representa a verdadeira prova encontrada nos autos.

Releva ponderar que a firma embargante extraiu contas de vendas em nome pessoal de Alcides Sarmento, de modo a indemnizar que as suas transações eram com Alcides, individualmente, e não com a firma acionada. Há, também, nos autos, os comprovantes do pagamento do imposto de vendas e consignações, nos quais consta como remetente dos gêneros Alcides Sarmento.

Os embargantes comerciaram com Alcides Sarmento, mas forneceram a conta corrente com a firma A. Sarmento & Cia.. Mas não juntaram nenhum documento daquela firma, para demonstrar a inexistência de relações comerciais entre elas.

Os negócios comerciais que a A. entabulou foi com Alcides Sarmento, mas como este lhe ficou a dever, porcurou ela resarcir seus prejuízos movendo esta ação contra a firma A. Sarmento, & Cia., da qual nunca fez parte Alcides.

Não provou a A. que a firma A. Sarmento & Cia. participasse de qualquer transação comercial com ela. Por isso, desprezei os embargos.

(aa) Nogueira de Faria — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema — Raul Braga, vencido, pois confirmou o acórdão embargado, cujos fundamentos ficaram de pé, nada obstante o brilhantismo do voto, então vencido, e era motivo de ofuscação do presente acórdão.

E foi no simples enunciado numérico de documentos que nada se integraram êles à relação de direito pleiteado — Conta Corrente — e sem um comentário jurídico embora de corrida, que este acórdão se apego.

Foram indicados papéis existentes nos autos como aquêles velhos mestres de cartilha que no fim das aulas ia soltando os alunos pelo número de cada um. Se o número de página em que se acha certo papel escrito, vale como critério julgador, foi mais que brilhante a decisão dada.

Esse fato novo em matéria de julgamento não logra estarrer nenhuma.

O extrato de conta corrente está em sua nudeza de pedinete. Não se acostou a qualquer admínículo de prova que o possesse sustar de pé. Mera demonstração gráfica do débito e crédito extraída pela firma autora, contra outra firma completamente alheia ao tal contrato, cuja responsabilidade a inicial quis vincular ao seu alvédrio.

Embalde os ensinamentos de Silva Costa e Raul Lacerda (Contratos de Conta Corrente) afirmadores de que este contrato é de natureza, virtualmente sinalagmática.

Nesse ponto, o venerando Acórdão, não esquecendo a bilateralidade e encarou pelo prisão religioso: "quando o filho não paga que pague o pai", nada obstante a maioridade de descendente:

Não é preciso qualquer estarcimento por isso, pois, os velhos direitos abrolhavam do FAS, ora restabelecido.

Se assim é, mistér não se faz a existência de consentimento à abertura da conta corrente por parte da firma ré, absolutamente estranha à mesma não fôr o lago de parentesco entre o réu correntista e o réu figurante no processo a título de "escólia" — pela autora, situação que este acórdão acha jurídica porque "não se pode admitir que Alcides (o correntista debendi) (dizemos nós) comerciasse em nome da firma de seu, pai com ignorância d'este".

Mas, que tem o pai com os negócios do filho? O fato do conhecimento desses negócios pode acarretar a responsabilidade paterna ao pagamento das dívidas do filho?

Não fôr a responsabilidade baseada em tal fundamento e nada mais se poderia dizer a seu respeito, porque na parte direta obrigacional a que se quer arrastar a firma J. A. Sarmento & Cia. nada existe e nada se apresentou em juízo contra a mesma.

Acorda, porém, a pretendida corelidade do conhecimento de transações comerciais entre pai e filho e ainda assim, o pai não ficaria obrigado. Tivesse mesmo havido tal abertura da conta corrente entre Sá Ribeiro & Cia. e J. A. Sarmento & Cia., desde que o — título encerrado dessa conta se apresente nú, desacompanhado de prova, o direito comercial lhe nega o caráter de seriedade.

O comerciante não pode só por si, criar contra outrem com extratos de seus livros que só provam contra si, obrigações que lhe proporcionem benefícios.

O contrato de conta corrente, sobretudo, é contrato de entrega recíproca de valores sucessivos e é impossível mantê-lo, sem uma carta, uma nota, um pedido aos fornecimentos que vão corporificando a conta corrente de parte a parte.

O chorrilho numérico de páginas do feito sem referência de contexto, deixa a impressão de bolhas soltas ao vento e a presunção de que nada exprime, a menos que se não queira restabelecer o velho expediente — falar ex cathedra de tempos de antanho e forçar contestação às palhetas de moinhos.

O acórdão, agora reformado, deve ser juxtagosto ao presente, como sombra que acompanha o brilhantismo do voto, então vencido, e era motivo de ofuscação do presente acórdão.

E foi no simples enunciado numérico de documentos que

nada se integraram êles à relação de direito pleiteado — Conta Corrente — e sem um comentário jurídico embora de corrida, que este acórdão se apego.

Foram indicados papéis existentes nos autos como aquêles velhos mestres de cartilha que

no fim das aulas ia soltando os alunos pelo número de cada um.

Se o número de página em que

se acha certo papel escrito, vale

como critério julgador, foi mais

que brilhante a decisão dada.

Esse fato novo em matéria de julgamento não logra estarrer nenhuma.

O extrato de conta corrente está em sua nudeza de pedinete.

Não se acostou a qualquer admínículo de prova que o possesse sustar de pé. Mera demonstração gráfica do débito e crédito extraída pela firma autora, contra outra firma completamente alheia ao tal contrato,

cuja responsabilidade a inicial quis vincular ao seu alvédrio.

Como figurante das transações aludidas naquêle extrato de conta corrente por parte da ré aparece Alcides Sarmento, filho do Chefe da firma acionada.

Esse Alcides, prevalecendo-se desse laço de parentesco e de uma procuração paterna, todavia revogada, fez falsamente registrar na Junta Comercial em Belém, um contrato particular de constituição de sociedade da firma J. A. Sarmento & Cia. entre si e seu genitor, fato acorrido em 2 de janeiro de 1945.

A constituição dessa firma levada a registro, foi obra exclusiva de Alcides Sarmento, conforme sua própria confissão às fls. 81, em que afirma haver apostado na escritura particular dessa suíte constituição de firma comercial por sua própria mão, e nome de outro sócio que era seu pai e que nessa época não mais podia escrever.

J. A. Sarmento era, então, paciente uma hemiplegia.

Constituiu portanto, Alcides Sarmento, um contrato de sociedade de natureza essencialmente falso. E tão falso, quando se verifica a existência de contrato verdadeiro entre pai e outro

filho de nome Alducindo, constituído em 11 de janeiro de 1944, e, portanto, anterior ao suposto contrato de Alcides, ignorado pela firma legítima que, ainda mais, se reconstituíu em 5 de maio de 1947 com a entrada ainda de outro filho de nome Altair.

Denota-se claramente que Alcides Santos na época das cobranças transações comerciais não era coisa alguma na firma J. A. Sarmento & Cia. e que se a firma autora, entrara, em tais negócios com ele, Alcides, o fizera completamente ludibriada, por este que se inculcava integrante da aludida firma.

Cai a firma no mesmo "conto de vigário" em que cai a firma a

firma Oscar Santos & Cia. também desta praça. Mas, se assim não fôr, ainda assim, a autora não lograria melhor êxito a pretender receber da firma J. A. Sarmento & Cia. o saldo da transação que por ludibriio entabolaria com Alcides Santos.

Se está o exame da livros da firma re mostrando que de 1940 a 1948 nos livros de conta corrente, faturas, cartas e registros de estoques de mercadorias, nenhuma transação ou troca de correspondência existe entre as firmas autora e ré.

A conta corrente de fls. restou um documento nú ao encargo da firma que a quer cobrar.

É sabido que ninguém pode por sua própria exclusiva dependência e vontade criar em seu benefício um instrumento de crédito por fornecimento de efeitos comerciais, extraídos de seus livros.

Em direito comercial os livros provam sempre contra o comerciante.

As transações mercantis necessitam de elementos subsidiários: que as conforteiam, desde que negadas pela parte adversa. É preciso que os assuntos comerciais se refiram a documentos existentes que mostrem a natureza das mesmas transações.

Os negócios aidados pela autora, fizeram-se em boa fé e oralmente, perante Alcides Sarmento.

Nada, absolutamente nada, existe que radique a firma ré à pretensão da autora, afora o laço de parentesco da filiação acima exposto.

O pai não é obrigado a resarcir as trampolines dos filhos maiores. E a firma Sá Ribeiro & Cia. nada confabulou, nada contratou, nada apresentou contra a firma J. A. Sarmento & Cia. como devedora.

Pode dizer, em face da carência absoluta de comprovação, que J. A. Sarmento & Cia. nada devem a Sá Ribeiro & Cia.

Fui todo, um caso de — "alto e baixos" a que o comerciante está exposto.

Foi esse o acórdão reformado.

O voto vencido do Des. Curcino, conclui:

"Os embargantes comerciaram com Alcides Sarmento mas forneceram a conta corrente com a firma J. A. Sarmento & Cia".

Concluímos: "o pai que pague pelo filho segundo o doutrina hebraica".

(aa) Inácio Guilhon — Antônio Melo. Foi voto vencedor o do Des. Crôdil Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 14 de setembro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.965

Agravio da Capital

Agravantes: — Azevedo Silva & Companhia

Agravado: — O Banco do Brasil S.A., como síndico da falência

Relator: — Desembargador

Curcino Silva

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da comarca da Capital, em que são: agravantes, Azevedo Silva & Cia., e, agravado, o Banco do Brasil S.A., como síndico da firma falida, Jorge Sauma.

I — A espécie é a seguinte: a firma agravante comprou à firma Jorge Sauma 80 sacos de café, em 7 de novembro do ano passado, pagando-lhe o preço, não recebendo a mercadoria adquirida, até que em 21 de março d'este ano foi decretada a falência da firma vendedora. Por isso a agravante, invocando o art. 76 da Lei de Falências, veiu a juízo "a restituição do dinheiro entregue em pagamento das mercadorias que comprou à firma falida, obedecendo o que prescreve o art. 77 e seus §§ da citada Lei de Falências".

Ouvido o falido a fls. diz reconhecer na reclamante a qualidade de credor, mas parecia-lhe que não tinha direito à restituição, por ter sido a compra feita em novembro de 1950, e a lei só conceder direito à restituição quando

celebrado nos 15 dias anteriores ao requerimento da falência.

O síndico, a fls. 8, também nega direito à reclamante pelos fundamentos expostos no parecer de fls.

O representante do M. P. opinou pelo indeferimento do pedido.

O juiz, afinal, proferiu sua decisão, negando a restituição pedida, e mandando incluir a reclamante como credor quirografário.

Dai o presente agravo, com fundamento no § 4º do art. 77 da lei de falências, que foi devidamente processado, mantendo o juiz o seu despacho.

II — O art. 76 da Lei de falência estabelece que pode ser pedida a restituição da coisa arrecadada em poder do falido, quando seja devida em virtude de direito real ou de contrato.

O pedido da reclamante se baseia num contrato de compra e venda, em que ela, compradora, cumpria com as obrigações, pagando integralmente o preço. Mas não lhe foi entregue a coisa; não havendo a tradição, ficando a mercadoria em poder do vendedor.

Quatro meses depois a firma vendedora vem a falar, e eis que surge o pedido da presente restituição.

O síndico confessa que não encontrou em poder do falido a coisa e nem o dinheiro.

A própria reclamante, na inicial, reconhece não mais existir a coisa, pois pede a restituição do dinheiro entregue, em pagamento.

Pelo art. 76 cit., duas condições são necessárias para fundamentar o pedido da restituição, e que são: que a coisa tenha sido arrecadada em poder do falido, e que lhe seja devida em virtude de direito real ou de contrato.

No caso dos autos faltou o primeiro requisito, isto é, a coisa já não existia em poder do falido e nem o dinheiro.

Desde que a coisa não mais existia em poder do falido, no dia da declaração da falência, não há cogitar da restituição. Apenas fica ao dono da coisa o direito de se habilitar como credor pelo valor do objeto.

Otávio Mendes, ao comentar a Lei n. 5.746 a respeito da reivindicação, salientou que "costuma-se admitir o direito de reivindicar em alguns casos, quando reivindicanda não existe mais em poder do falido, e, portanto, impossível é ao reivindicante provar a identidade dela". (Falências e concordatas, pag. 293). E, criticando diz: "Ora, tal disposição aberra por completo dos princípios que regem a reivindicação. Pagar ao reivindicante o valor da coisa reivindicada, quando esta não existe mais em poder do falido ou da massa, isso já não é mais reivindicação, nem se tem os princípios reguladores de tal instituto". (Obr. cit., pag. cit.).

Valverde, analisando a hipótese de, no contrato de compra e venda, não se ter realizado a tradição, assim diz: "Se o comprador pagou antecipadamente o preço e não houve a tradição da coisa vendida, é simples credor quirografário, pois que no dia da declaração da falência, ele já havia integralmente cumprido a sua obrigação". (Com. à lei de falência, vol. I, n. 507).

A reclamante invoca o art. 78 e §§ 1º e 2º da cit. lei de falências, para lhe ser restituído o dinheiro entregue ao falido em pagamento da compra do café.

O estudo do art. 78 deixava claro que, suspendendo a disponibilidade da coisa, esta deve existir em poder do síndico, deve ter sido arrecadada. Só existindo ao tempo da declaração da falência é que a coisa ou a subrogada devem ser entregue pela massa. E se nem a coisa e nem a subrogada existissem ao tempo da restituição é que será dado o valor estimado ao reclamante.

Ora, desde que a coisa não foi arrecadada em poder do falido, e nem o preço, não há cogitar da restituição do dinheiro, pela impossibilidade da individuação e

identidade da moeda entregue.

Valverde ensina que "se a coisa própria da reclamante ou a em que ela se subrogou não mais existir no dia da falência, impossível se torna a reclamação restitutoria, tocando ao credor o direito de pleitear, pelo valor da coisa, a sua classificação como credor quirografário". (Obr. cit., vol. cit., n. 535).

Por esses motivos,

Acordam, os juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, negar provimento ao agravo, para confirmar, como confirmam, a decisão agravada.

Custas, pela firma agravante. Belém, 3 de setembro de 1951.

— (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Cícero Silva, relator; Jorge Hurley, Augusto R. de Borboleta.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 setembro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.966

Apelação Civil da Capital

Apelante: — Alberto Magno de Miranda

Apelado: — Vicente Magno de Miranda

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação civil da Capital, em que é apelante — Alberto Magno de Miranda, e apelado — Vicente Magno de Miranda, etc.

I — Faleceu nesta capital, a 24 de setembro de 1949, dona Josefina Miranda, brasileira, solteira, deixando testamento, que foi aberto perante o Juiz competente, e depois de devidamente processado, inscrito e registrado, por ordem e em despacho do mesmo Juiz, que a final, o mandou cumprir.

Após estas formalidades, a testamenteira dona Dulce Miranda do Vale Guimarães, assistida de seu marido Humberto do Vale Guimarães, requereu a sua nomeação de inventariante, afim de proceder ao inventário e partilha dos bens deixados pela falecida Josefina Miranda, o que foi deferido.

O inventário teve marcha certa, e depois do cálculo, ao qual nem um dos interessados contestou, e que foi julgado por sentença, a inventariante e testamenteira e todos os demais legatários, todos maiores e presentes, ofereceram a partilha amigável de fls. 76 verso a 80, subscrita pelos seus advogados. Depois da ratificação competente, e sem que houvesse qualquer objecção, foi a dita partilha amigável julgada por fls. 84 verso, e do teor seguinte:

"Vistos, etc.
Julgo por sentença a partilha amigável de fls. 76, ratificada a fls. 81, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, expedindo-se, em consequência, os necessários formais de partilha para os fins de direito, pagas as custas na forma da lei. Publique-se e intimase. Belém, 10 de março de 1950. — (a) Sadi Montenegro Duarte".

II — Nesse mesmo dia 10 de março de 1950, essa sentença foi publicada e ainda nessa mesma data, foram intimados todos os interessados, isto é, os legatários por intermédio de seus advogados e os demais, como o representante do Ministério Público (Dr. Promotor de Resíduos) e o Dr. Procurador Fiscal da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, de fls. 84 verso e 85.

Da partilha, fez parte a seguinte disposição, baseada na cláusula testamentária: "Légo aos meus sobrinhos Alberto e Vicente Magno de Miranda, em partes iguais a minha Fazenda Santa Bárbara, com cerca de três quartos de legua, suas benfeitorias, cavalos e mil cabeças de gado vacum, sendo 500 da referida fazenda e 500 retiradas do meu gado de São Tiago, e que se transcreve de fls. 78 verso:

Quarto (4º), e quinto (5º) quinhões para pagamento dos legados feitos a Alberto Magno

de Miranda, brasileiro, solteiro, engenheiro, com domicílio e residência na cidade de São Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, e Vicente Magno de Miranda, brasileiro, médico, domiciliado e residente em Belém, cada um no valor de duzentos e vinte e três mil cruzeiros (Cr\$ 223.000,00).

Cada um desse quinhões fica assim constituído: a metade da Fazenda "Santa Bárbara", própria para criação de gado, no Município de Arariuna, neste Estado do Pará, com benfeitorias, tendo a área total de quatro mil cento e oitenta hectares, e dois mil e quinhentos hectares, pouco mais ou menos, de área aproveitável, confinando ao Norte, com a Fazenda "São Miguel", a Leste com a "Fazenda Conceição", e ao Sul, com a Fazenda "Tuiuiú", e a Oeste, com o Rio Arari, avaliada a metade em setenta e três mil cruzeiros (Cr\$ 73.000,00).

Duzentas e cinquenta (250) rézes de gado vacum ou bovino existentes na dita Fazenda "Santa Bárbara", avaliadas por setenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 75.000,00).

Duzentas e cinquenta (250) rézes de gado vacum ou bovino, existentes na malhada denominada "São Tiago", localizada em fazenda do Município de Arariuna, avaliadas por setenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 75.000,00).

Total de cada um desses quinhões (4º e 5º) (Cr\$ 223.000,00).

III — Julgada a partilha a 10 de março de 1950, e na mesma data dela intimados todos os interessados, nada se lhe oposaram, até que a 11 de outubro desse mesmo ano, deu entrada em Juiz o petitório de fls. 86 usque 87 verso, assinado pelo advogado de Vicente Magno de Miranda, acompanhado de um boquejo da planta das terras da herança e de uma carta em original, atribuída a sua autoria a Alberto Magno de Miranda, — cujo final do dito petitório é o seguinte:

"Por isso espera o suplicante que V. Excia., tomando conhecimento da presente petição e depois de cumpridas as formalidades legais, se digne de especificar a partilha, para efeito de determinação da maneira pela qual devem ser constituídos os quinhões que couberem ao postulante e a seu irmão, na forma do que ficou exposto".

Alberto Magno de Miranda, constituiu outro advogado, e traduziu o que pretendia o seu irmão, pugnando pela aplicação do que fora resolvido de forma amigável, e por intermédio do mesmo profissional que pleiteia a especificação da partilha.

Eis alguns trechos da impugnação do apelante, ao requerimento de fls. 86 a 87 verso, e constante de fls. 96 verso:

"Essa partilha foi julgada, depois de ratificada pelas partes, por sentença de 10 de março de 1950, que intimada aos interessados, TRANSITOU EM JULGADO. Nada de obscuro ou duvidoso existe nessa partilha, que tem valor de res judicata, e que por isso mesmo proverebat habetur. Está ali, claramente expresso, no quinhão de cada um dos legatários Alberto e Vicente, 250 rézes do gado de "Santa Bárbara" e 250 rézes da malhada "São Tiago", alias de perfeita conformidade com o testamento e a deliberada vontade da testadora".

Fretender, como pretende, agora, o herdeiro Vicente, receber todo o seu gado em São Tiago, e entregar ao legatário Alberto todo o seu gado em Santa Bárbara, não sómente contraria a vontade da testadora, claramente manifestada, como altera profundamente a partilha, já coberta irredutivelmente por uma sentença que transitou em julgado".

Nessa partilha se deram 250 rézes a cada legatário no gado de Santa Bárbara, e outras 250 rézes a cada um no gado da malhada São Tiago. Essa foi a determinação da testadora cujo legado a ambos foi feito em partes iguais. Nada ha a esclarecer numa tão evidente partilha".

IV — Sobre o requerimento de Vicente Magno de Miranda, não foi ouvida a inventariante e testamenteira Dona Dulce do Vale Guimarães, e o Dr. Promotor de Resíduos, opinou pelo indeferimento da pretensão do requerente, por haver a sentença de partilha transitado em julgado (fls. 100 verso).

O Dr. Juiz a quo, em sentença publicada a 14 de novembro de 1950, "julgou procedente o pedido de fls. 46 a 47 verso, para, em consequência, deliberar, e esclarecendo o caso, fiquem os quinhões do requerente e requerido assim constituídos: Alberto Magno de Miranda na parte da fazenda "Santa Bárbara", a margem do Rio Arari e as quinhentas 500 rézes ali existentes e constitutivas de seu legado, e Vicente Magno de Miranda, na parte central da referida fazenda Santa Bárbara e onde se acha a malhada São Tiago, com as quinhentas (500) rézes que lhe foram legadas e se encontram na dita malhada São Tiago, pagas as custas na forma da lei" (fls. 104 verso a 105).

Dessê julgado, originou-se a presente apelação.

V — Em suas razões de apelação, o recorrente sustentou todos os pontos de sua impugnação de fls. 96/97, e por fim resumiu o seu trabalho, nos seguintes itens:

"a) a sentença que julga a partilha só pode ser modificada através dos recursos de embargos ou apelação, nos prazos legais interpostos.

b) fora desses métodos, a partilha só pode ser alterada, depois de transitá-la em julgado, quando ocorra qualquer fato que invalide em geral os atos jurídicos, e isso através da ação de nulidade, que prescreve em um ano.

c) a sentença de partilha, ao contrário do que sustenta a sentença apelada, passa em julgado, e tanto isso é verdade que o art. 178, § 6º, n. V do Código Civil Brasileiro faz expressa referência a esse transito em julgado. Essa é a lei, essa é a doutrina, essa é a jurisprudência.

d) modificada a partilha, depois de julgada, há mais de oito meses, sem que tenha havido recurso, a parte prejudicada tem o direito de apelar desse novo julgamento, para a instância superior, pois do contrário ir-se-ia entrelazar em mãos do Juiz do inventário um verdadeiro poder ditatorial, inconciliável com a índole do processo brasileiro e com a democracia em que vivemos.

e) tratando-se de cumprimento de disposição testamentária, deve ser cumprida a vontade da testadora, expressamente manifestada em seu testamento, e traduzida inequivocavelmente pela partilha, já feita, ratificada e julgada".

Por sua vez, em não menos extenso trabalho, o douto advogado do apelado, sustentou o seu pedido, constando do resumo (fls. 117 verso), o seguinte:

"Não pôde, portanto, ser provido o recurso:

— porque, na verdade, a sentença de partilha não constitui coisa julgada, em qualquer tempo, na sua justiça ou injustiça, segundo jurisprudência desse próprio Colendo Tribunal, julgando o feito entre partes Dr. Jaime Rosado V. e dona Celina Rosado (inventário de Antônio Joaquim da Silva Rosado):

— a decisão recorrida não reformou ou alterou a anterior homologatória da partilha, por quanto se limitou a deliberar sobre questão não julgada, sendo assim abundante discutir se a sentença homologató-

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ria de partilha transita ou não julgado; tanto que o próprio apelante reconheceu a existência da omisão, ajustando, por carta, a maneira de distribuição do gado herdado, segundo o mesmo ponto de vista adotado pela decisão recorrida.

— a distribuição do gado, determinada pela sentença, não atenta à vontade da testadora, eis que esta, tendo deixado aos litigantes uma comunidade de bens (fazenda), com benfeitorias, cavalos e gado vacum) não discriminou parte de um a de outro legatário;

a decisão apelada decidiu bem, levando em conta a disposição natural da propriedade e a conveniência de prevenir futuros litígios, na conformidade do que é recomendado pelo art. 505 do Código Civil Brasileiro".

VI — As sentenças julgadoras de partilhas, amigáveis ou não, sempre foram tidas como sentenças finais, e si, delas não houvesse recursos, dentro no prazo legal, transitavam, ou passavam em julgado. Esse prazo legal para o recurso, é de quinze dias. Depois desse prazo, essa decisão tem força de lei, tanto entre as partes, como entre estas e terceiros. Não há necessidade de se cogitar, si se trata de partilhas amigáveis ou não. O inventário, embora considerado processo administrativo, as suas consequências, na maioria das vezes são contenciosas. Daí se dizer, que é uma verdadeira ação, de rito especial, conforme opinava o saudoso Desembargador Santos Estanislau, que pontificou neste Tribunal, segundo transcreve o apelante, em suas razões (fls. 108):

"o inventário é uma verdadeira ação, famílias circunstâncias, em que aparecem os principais elementos das ações em geral. Tem um fim, a cessação do estudo de comunhão, o reconhecimento da propriedade de herdeiros sobre os seus quinhões; e, por isso mesmo que é ação dupla, nela aparecem claramente autores e réus e em que, como diz Von Ihering, no Espírito do Direito Romano, cada uma das partes age como autora quanto ao direito que ela visa, e toma posição de ré quanto às pretensões dirigidas contra ela.

Assim sendo, O QUE SE DIZ DAS SENTENÇAS FINAIS NAS DEMAIAS AÇÕES APLICADA-SE PERFEITAMENTE ÀS DESTA NATUREZA. (Casos Forenses, página 265).

Coloquemos o caso nos seus devidos termos.

Não se trata de causa julgada, ou de caso julgado. Diz o apelante que

"laborou em equívoco o M. Juiz quando declarou em sua sentença que não terão efeito de coisa julgada as sentenças de jurisdição voluntária ou graciosa, entre as quais faz incluir a que homologa a partilha.

A sentença, qualquer que ela seja, está sujeita a regras indeclináveis para a sua modificação.

Confunde a sentença duas noções inteiramente inconfundíveis: o trânsito em julgado da sentença com a coisa julgada".

Coisa julgada indica uma decisão, que não pende mais dos recursos ordinários (Paula Batista, Teoria e Prática do Proc. Civ. e Comerc., § 182). Dá-se, depois de exgotados todos os recursos e prazos ordinários previstos em lei. No trânsito em julgado, ainda pende sobre a sentença, um recurso, qualquer, antes de ocorrer a prescrição. Tanto é assim o art. 178, § 6º, n. V, do Cod. Civ., estatue:

"Art. 178. Prescreve: § 6º Em um ano;

I —

II —

III —

IV —

V — A ação de nulidade da partilha; contado o prazo da data em que A SENTENÇA

DA PARTILHA PASSOU EM JULGADO (art. 1805)". (Os versateis são nossos). Vê-se, portanto que as sentenças de partilha, transitam, passam em julgado. E quando é que transitam em julgado? Quinze dias depois de intitulado o último interessado.

Depois desse prazo, nada mais é permitido inovar nessa partilha, a não ser pelos meios regulares, meios esses que não foram empregados pelo advogado. O seu pedido ao nobre Dr. Juiz a quo, não passou de simples reclamação, bondosa e caridosamente atendida, visto como, esse digno magistrado, admite o trânsito em julgado das sentenças de partilha. É da lava de sua senhoria o ofício que adiante se transcreve, e constante dos autos de embargos cíveis da Capital, dos quais fomos relator, em que são partes embargantes Jofre Jacob e seus irmãos e embargada Maria Raimunda de Aguiar, fls. 69 desses autos; digo, e embargada Raimunda Mirandinha de Aguiar, fls. 69 desses autos:

Belém, 14 des etembro de 1949.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível.

Respondendo o acatado ofício de V. Excia., datado de 10 do corrente mês, pedindo o abandono de BENS cabíveis a duas herdeiras presuntivas, na PARTILHA dos BENS licados por falecimento de JOSE MIGUEL JACOB, cabe-me declarar a V. Excia., ser absolutamente impossível atender a tal pedido, porque a PARTILHA dos BENS em foco, foi homologada por sentença deste JUIZO, proferida a 24 de agosto último, devidamente intimada aos interessados habilitados, e JÁ TRANSITADA EM JULGADO. (O versatele é nosso).

Sirvo-me do ensejo para reiterar a V. Excia., meus protestos da mais alta estima e elevada consideração.

(a) Sadi Montenegro Duarte".

Não tendo havido acordo entre todos os legatários interessados, na modificação, emenda, ou esclarecimento da partilha amigável, oferecida e ratificada, por elas, julgada por sentença e esta transitado em julgado, a decisão apelada não devia ter sido lavrada, por quanto, tanto embargos de declaração como apelação, estavam fora do prazo. Sómente restava a ação de nulidade, ou se fosse o caso a rescisória. É o próprio Cod. Civ. Brasileiro que estatue em seu artigo n. 1.805: "A partilha uma vez feita e julgada, só é anulável pelos vícios e defeitos que inva-

"lidadem, em geral, os atos jurídicos (art. 178, § 6º, n. V).

Não colhe o argumento do apelado de "que o próprio apelante reconheceu a existência da omisão, ajustando por carta, a maneira de distribuição do gado herdado, segundo o mesmo ponto de vista adotado pela decisão recorrida"

porque, a dita carta, junta aos autos, além de não estar revestida das formalidades legais, para ser tida como documento, foi usada sem prévia autorização, do seu pretendido autor. Contudo serviria para modificar a partilha, na parte referente aos 4º e 5º quinhões, — partilha que já transitaria em julgado — si não tivesse havido em tempo oportuno a impugnação do legatário Alberto Magno de Miranda, a quem é atribuída a autoria da citada carta. É um argumento que não beneficia o apelado, por quanto foi o próprio advogado que patrocina a causa do apelante, o douto profissional que subscreveu a partilha (fls. 80 e 81 verso), julgada por sentença, que veio pleitear a modificação, ou esclarecimento da partilha. Daí, haverá razão para o apelante ter modificado o seu ponto de vista, como o apelado também modificou o seu.

VII — Das alegações das partes, isto é, dos dois irmãos, ficou patente, que depois de mais de oito meses de ter transitado em julgado a sentença de fls. 84 verso, que julgou a partilha de fls. 76 a 80, não podia mais ter lugar a secretaria.

pretensão do apelado Vicente Magno de Miranda, por não ter vindoa Juiz essa pretensão, pelos meios regulares admitidos em direito, isto é, por meio de recurso idôneo.

Por isso:

VIII — Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação de Alberto Magno de Miranda, para reformar a decisão apelada, e em consequência, julgar subsistente a partilha de fls. 76 a 80, e a sentença de fls. 84 verso, de vez que o pedido de fls. 86 a 87 verso, foi feito depois de ter transitado em julgado a decisão que homologou a referida partilha amigável, portanto, fora do prazo legal, e sem ter sido por meio dos recursos regulares, admissíveis na espécie.

Custas pelo apelado Vicente Magno de Miranda.

Belém, 3 de agosto de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Mauricio Pinto, relator; Inácio Guilhon, Silvio Pélico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 15 de setembro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.963
Embargos Cíveis da Capital
Embargante — Kalil Mutran.
Embargado — O Governo do Estado.

Relator — Silvio Pélico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos cíveis da Capital, em que é embargante Kalil Mutran; e, embargado, o Governo do Estado.

Kalil Mutran, sírio, casado, proprietário, domiciliado e residente no Município de Marabá, fundamento na Constituição Federal e art. 319 do Código de Processo Civil, requereu a este Tribunal Mandado de Segurança contra o ato do então Governador do Estado, o qual, pelo Dec. n. 625, de 23 de novembro de 1950, revogou o Dec. n. 4.067, de 21 de julho de 1942, agravando a demarcação do castanhal — "Mutamba", localizado em Marabá e vendido a D. Perina Gomes, tornando sem efeito, não só a venda provisória feita anteriormente ao imetrante de 500 hectares das terras do castanhal — "Formiga", senão também o arrendamento da área resultante do mencionado castanhal.

Dita venda cujo título é provisório, bem como o arrendamento, foram concedidos pelo prazo de dez anos, obrigando-se o comprador e arrendatário a cumprir as cláusulas estipuladas.

Prestadas as informações de fls. 40 a 44, do Exmo. Sr. Governador do Estado e oferecida pelo Sr. Dr. Procurador Geral do Estado a contestação de fls. 46 a 50, pelo Acórdão n. 20.794, denegou o Egrégio Tribunal, a segurança.

Inconformado, o imetrante ofereceu contra o aludido Acórdão embargos infringentes ao julgado, de fls. 60 a 65, em os quais procurava demonstrar a injustiça que lhe fizera.

As fls. 68 a 69, juntou o Sr. Dr. Procurador Geral a sua impugnação manifestando-se pela rejeição dos embargos.

I — A espécie dos autos atentamente apreciada, pouco se distancia de outras julgados por este Egrégio Tribunal pelos Acórdãos n. 20.730, de 14 de outubro de 1950 e 20.854, de 2 de maio deste ano dos quais foram relatados os Senhores Desembargadores Arnaldo Lobo e Jorge Hurley, respectivamente.

Precisamente como o embargante Kalil Mutran, porque se julgasse com idoneidade, em condições de usufruir terras devolutas, os revisori, aceitando as cláusulas estipuladas nos títulos, ficando por essa forma obrigados ao seu cumprimento.

Mas, esquecendo os compromissos assumidos, por isso que só pagou um dos imetrantes os preços das terras e o outro deixou de conseguir prorrogação do arrendamento, impetraram, inconformados pela rescisão dos contratos, mandado de segurança, sendo-lhes denegado.

Ora, Kalil Mutran, não há negar, obteve por dez anos as terras em questão, e obtendo-as firmou dois contratos de arrendamento e de venda provisória.

Obrigou-se pela primeira, dentre outras cláusulas: — a promover dentro dos três primeiros anos da locação, a discriminação da área locada e cultivar as terras e manter permanentemente casa de residência, respeitando, entretanto o que consta da cláusula quarta, esclarecendo a décima terceira, que na falta de cumprimento por parte do locatário das obrigações assumidas ress o contrato cancelado sem estreito judicário.

Como se evidencia da leitura dos presentes autos, lamentavelmente negligenciou o embargante deixando de dar cumprimento ao contrato, incidindo assim nas cominações expressas na cláusula décima terceira já citada, pois, detentor de um título de arrendamento das terras em questão, já não beneficiou-as, servindo-se delas única e exclusivamente para a colheita dos gêneros nativos, nomeadamente — a castanha.

O imetrante só uma cláusula, dentre inúmeras estipuladas chegou a satisfazer, qual a do pagamento do preço das terras, as demais foram desprezadas.

Quanto a venda do lote — "Formiga", obteve provisoriamente um título havendo pago o preço das terras, ficando por conseguinte com o direito de posse.

Daí, porém, não se infere que o imetrante, não satisfazendo as demais cláusulas, a que estava obrigado por força do Dec. n. 1.044, de 19 de agosto de 1933, como o cultivo das terras, beneficiada e com construções, demarcações e medição no prazo de dois anos, a contar da data da expedição do título provisório, se considerasse proprietário sob a alegação de que as adquiriu por compra ao Estado.

Prescreve o art. 1.122 do Cod. Civil: — "Pelo contrato de compra e venda um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro".

Por sua vez diz o art. 1.137, do mesmo Código: — "Em toda a escritura de transferência de imóveis, serão transcritas as certidões de se acharem elas quites com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal de quaisquer impostos a que possam estar sujeitos."

Aconsignação de tais artigos, é para comprovação de que, se real e efetivamente a venda das mencionadas terras tivesse sido definitiva e não sujeita a certas cláusulas, de outra forma se processaria, excluído o prazo de dez anos.

Não se concebe a existência de venda de terras com título provisório e obrigações a cumprir pelo comprador, sem possibilidade, dando o não cumprimento das obrigações estipuladas, de o Estado poder desfazê-la.

Basta o fato de ser provisório para tirar ao comprador as garantias das vendas, juros, extremo de vícios, asseguradas pelo art. 1.126, do Cod. Civil.

Pelos motivos expostos:

Acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em sessão plenária e por maioria de votos, rejeitar os embargos.

Belém, 5 de setembro de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Silvio Péllico, relator — Curcino Silva, vencido; inteiramente de acordo com os votos vencidos dos Srs. Desembargadores Augusto de Borborema e Antonino Melo, que estudaram o caso a luz do direito e fizeram idêntica justiça ao requerente — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema, vencido, de acordo com os motivos expostos no seu voto vencido, lançado no Acórdão embargado — Raul Braga — Maurício Pinto — Antonino Melo, vencido, de acordo com meu voto vencido, consignado no acórdão n. 20.794 — de 7 de fevereiro de 1951, a fls. 56 v. usque 58.

Foi voto vencedor o do Sr. Desembargador Inácio Guilhon.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de setembro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.969

Apelação Crim. da Capital
Apelante — Antônio Ferreira Mendes.

Apelada — A Justiça Pública.
Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal da Comarca da Capital, em que são: apelante, Antônio Ferreira Mendes; e, apelada, a Justiça Pública.

I — Antônio Ferreira Mendes foi denunciado pelo Dr. 2º Promotor Público como inciso na pena do art. 121, § 3º, combinado com o § 4º, do mesmo art. do Cód. Penal, por haver, no dia 18 de setembro do ano passado, guindado uma camionete, atropelado Nelson Mauriti Sampayo e Silva, causando-lhe a morte.

Processada regularmente a ação, o Juiz proferiu sua sentença condenando o apelante a cumprir a pena de um ano e quatro meses de detenção, grau mínimo do art. 121, § 3º, do Cód. Penal, combinado com o § 4º do mesmo art. Condenou-o também à pena acessória de interdição de direito, impondo-lhe a incapacidade temporária da profissão ou atividade, por cinco anos.

Dessa sentença surgiu a presente apelação, que foi devidamente processada.

Nesta instância o Dr. Procurador Geral opinou pela confirmação da sentença.

II — Merece confirmada a sentença na parte em que impôs a pena restritiva de liberdade, e em que ressaltou a culpa do apelante.

De fato, a camionete não vinha em marcha regular, porém teria parado antes de atingir a vítima. A velocidade era excessiva, tanto que, ao manobrar para evitar o atropelamento, o veículo ficou com a frente para a Travessa Benjamin Constant, em direção à Av. S. Jerônimo.

Isto é, foi preciso uma manobra violenta para desviá-lo. Não obstante isso, não foi evitado o choque na vítima, com o lado direito do carro.

Se o carro viesse em marcha regular, bastava freia-lo para que ele parasse, ou o desvio seria feito normalmente.

O próprio motorista diz que a Avenida estava desimpedida, e assim fácil lhe seria avistar a vítima, que atravessava devagar o leito da rua, o que evidencia que o motorista não vinha prestando atenção. E a prova está em que o passageiro Vicente Campos, que viajava ao lado do apelante, viu a vítima e ordenou-lhe que parasse o carro.

Ele também a teria visto, se estivesse atento e vigilante na condução do seu veículo.

Se a vítima foi imprudente, o que não está provado, isso somente não contribui para o atropelamento; também a imprudência do apelante, conduzindo a camionete em grande velocidade e a sua falta de atenção, foram fatores ponderantes.

Na parte em que a sentença impôs a pena acessória, julgando-o inhabilitado para o exercício da profissão por cinco anos, deve ser ela modificada, reduzindo essa incapacidade para dois anos, de vez que, sendo manida a pena restritiva de liberdade, não deve ser também a pena de interdição de direito, mesmo porque inexiste circunstância peculiar que agravesse a ação profissional do apelante.

Assim, Acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, na parte em que esta impôs a pena de um ano e quatro meses de detenção, e dar provimento, para reduzir a sentença na parte em que condonou o apelante à inhabilitação para o exercício da profissão, para reduzi-la para dois anos.

Custas, na forma da lei. Belém, 10 de setembro de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema, — Raul Braga. — Fui presente, E. Souza Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de setembro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.970

Recurso civil "ex-officio" de Cameta

Recorrente — O 1.º Suplente, no exercício de Juiz de Direito da Comarca.

Recorrida — Antónia Pinto da Silva.

Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio", da comarca de Cameta, em que são: recorrente, o 1.º suplente, no exercício de Juiz de Direito; e, recorrida, Antónia da Silva.

Acordam os Juízes da Primeira Câmara Civil, conhecer do processo, para mandar que o recurso interposto seja recebido como apelação, e como tal seja processado.

Decidindo, como decidiu o Juiz, que o interesse da A. é ilícito, é claro que resolveu o mérito da causa.

A ação, portanto, não pode ser mais renovada.

A decisão foi um ato que afetou o direito da A.; não foi um ato processual, caso em que tem apli-

cação o art. 846 do Cód. de Proc. Civ., invocado pela agravante.

O Juiz, com sua decisão, diriu a contraversão, julgou improcedente o pedido. E assim, por término não só ao processo, como à própria ação.

Da semelhante decisão cabe o recurso de apelação, cabível das decisões definitivas que julgam o pedido, daquelas que adquirem autoridade de coisa julgada, por se referirem ao mérito, ao próprio objeto da demanda.

Mandam baixar os autos ao juizo de onde vieram para ser processada a apelação.

Custas, afinal.

Belém, 10 de setembro de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Curcino Silva, relator — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema.

ACÓRDÃO N. 20.971

Apelação Civil da Capital

Apelante — Luiz de Castro Leão.

Apelado — Celso Leão.

Relator — Desembargador Jorge Hurley.

Vistos, relatados e discutidos estes autos civis da Capital em que são apelante, Luiz de Castro Leão e apelado Celso Leão.

Acordam os Juízes da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Pará provimento da sentença do Dr. Juiz a quo que julgou procedente o pedido da petição inicial da venda em hasta pública do aparelho de Raio X, objeto da presente ação, confirmando assim, por unanimidade de votos a decisão apelada por seus jurídicos fundamentos.

De fato, a única providência cabível, dentro dos princípios legais do Código de Processo Civil foi a venda da causa em hasta, outra não poderia ser a solução (visto os litigantes não terem chegado a acordo amigável) do promotor da sentença mandando proceder a venda, em hasta pública, do aparelho de Raio X em pleito, visto ser o mesmo indivisível, não podendo permanecer no regime de comunhão entre dois condenados desentendidos — artigo 706, inciso II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Belém do Pará, 10 de setembro de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema — Raul Braga.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de setembro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.977

Agravo da Capital

Agravantes: — Afonso Costa & Companhia

Agravado: — O Banco do Brasil S.A., Síndico da Falência de Jorge Sauma

Relator: — Desembargador Inácio Guilhon

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da comarca da Capital, em que são: agravantes, Afonso Costa & Cia., e agravado, a Massa Falida de Jorge Sauma;

Acordam os Juízes da 2.ª Câmara Civil, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, para manter, como mantém a decisão agravada, que está de acordo com a lei e as provas constantes dos autos.

Com efeito, estabeleceu-se entre agravantes e agravado um contrato de mútuo — de coisas fungíveis, que dá aos agravantes o direito de se considerarem credores privilegiados.

Como ensina Carvalho de Mendonça, o dono da coisa entrega em comodato, continua proprietário e reivindicante na falência do comodatário: o mutuário uma ação pessoal; na falência deste é credor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio", da comarca de Cameta, em que são: recorrente, o 1.º suplente, no exercício de Juiz de Direito; e, recorrida, Antónia da Silva.

Acordam os Juízes da Primeira Câmara Civil, conhecer do processo, para mandar que o recurso interposto seja recebido como apelação, e como tal seja processado.

Decidindo, como decidiu o Juiz, que o interesse da A. é ilícito, é claro que resolveu o mérito da causa.

A ação, portanto, não pode ser mais renovada.

A decisão foi um ato que afetou o direito da A.; não foi um ato processual, caso em que tem apli-

cação o art. 846 do Cód. de Proc. Civ., invocado pela agravante.

O Juiz, com sua decisão, diriu a contraversão, julgou improcedente o pedido. E assim, por término não só ao processo, como à própria ação.

Da semelhante decisão cabe o recurso de apelação, cabível das decisões definitivas que julgam o pedido, daquelas que adquirem autoridade de coisa julgada, por se referirem ao mérito, ao próprio objeto da demanda.

ACÓRDÃO N. 20.978

Recurso "ex-officio" de Igarapé-Açu

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca

Recorrido: — Chêne Farag

Relator: — Desembargador Antonino Melo

SÍNTESE — Em processo de "habeas-corpus", a verificação de que não há inquérito policial nem ação penal contra o paciente impõe a concessão do remédio legal impetrado. Incorre na sanção do art. 329 e do art. 350 do Código Penal

a autoridade policial que executa medida privativa da liberdade individual sem as formalidades legais e frustra a execução de ordem de "habeas-corpus", fazendo deportar o paciente, antes

do pedido, não obstante a determinação judicial de ser guardada a solução da medida legal pleiteada. Condenada a autoridade coatora ao pagamento das custas, determina-se a remessa da cópia do processo de "habeas-corpus"

ao órgão do Ministério Pùblico competente, para a apuração da responsabilidade do autor de violência e abuso de poder.

Vistos, relatados e discutidos os

fundamentos da sentença proferida, nos presentes autos de habeas-corpus, da qual interpôs recurso ex-officio, como prolator, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-Açu, sendo paciente

recorrido Chêne Farag.

Acordam, unanimemente, em conferência da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, cujos fundamentos são jurídicos e sufragam a solução cabível no caso processado, por isso que, verificada, como ficou, a ausência de qualquer inquérito policial, bem como de ação penal contra o paciente, ilegal foi sua detenção e violento o seu embarque para esta Capital, sem a observância das formalidades legais, frustrando a autoridade policial, com esse irregular e abusivo procedimento, a execução da ordem impetrada, o que importou em incorrer a citada autoridade na sanção dos arts. 329 e 350 combinado com o art. 68 do Código Penal.

Para que seja, em ação penal, apurada sua responsabilidade e imposta devida condenação, extraia-se e remeta-se cópia autêntica dos presentes autos ao competente órgão do Ministério Pùblico. Como instrução fazem sentir o Dr. prolator da decisão recorrida a falta de não haver emitido parecer sobre o pedido do representante da Justiça Pùblica.

Custas pela autoridade coatora

Belém, 14 de setembro de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo,

presidente; Antonino Melo, relator;

Maurício Pinto, Inácio Guilhon, Silvio Péllico. Fui presente,

E. Souza Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de setembro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.979

Recurso Crime da Capital

Recorrente: — A Justiça Pùblica

Recorrido: — Hugo Alves Borborema

Relator: — Desembargador Augusto R. de Borborema (por compensação)

Vistos, relatados e discutidos os

presentes autos de recurso crimin

al vindos da Comarca desta Capital, em que é recorrente — o

Dr. Promotor Pùblico, e recorrido — Hugo Alves Borborema, etc.

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Dr. Pretor, prolator do despacho recorrido, não atendeu, um requerimento dele, P. P., pedindo fosse oficiado à 8.ª Região Militar, com sede nesta Capital, para esclarecimento dos antecedentes do ora recorrido, e que a decisão recorrida, por outro lado, não observou o disposto no art. 58 do Cod. Penal e no art. 698, do Código de Processo Penal.

III — Quanto ao primeiro fundamento do presente recurso, o Dr. Pretor não deferiu, porque, nos autos, já existia uma certidão (fls. 112) demonstrando ser o réu primário. Se, por ventura essa certidão, alias está revestida das formalidades legais, não traduz a verdade, e o réu tem, pésimo antecedente, não foi ela impugnada pelo Dr. Promotor Público, que nada absolutamente alegou contra ele, limitando-se a pedir ao Dr. Pretor fosse solicitada ao Comando da 8.ª Região Militar, informações sobre os antecedentes ou conduta do dito réu, sem deduzir ou apontar fatos que possam servir de base ao estudo da personalidade do sentenciado ou seus antecedentes.

IV — Quanto ao outro ponto, a decisão estabeleceu as condições que entendeu estabelecer, atendendo ao fato, suas circunstâncias e a pessoa do réu.

V — Por todos esses motivos, pois,

Acordam os Juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida.

Como instrução, porém, recomendam ao Dr. Pretor que dê a audiência a que se refere o art. 703 do Código do Processo Penal, observadas as demais formalidades legais mencionadas no citado Código.

Belém, 17 de setembro de 1951.
— (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Augusto R. de Borborema, relator; Cícero Silva, Jorge Hurley, Raul Braga.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de setembro de 1951. — (a) Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.972
Recurso "ex-officio" de "hábeas-corpus" de Breves

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — Jorge da Costa Alves.

Relator — Desembargador Jorge Hurley.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso crime de hábeas-corpus da Comarca de Breves, em que são recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca e, recorrido, Jorge da Costa Alves.

Acordam os Juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, negar provimento ao recurso ex-officio interposto para confirmar, como confirmam a decisão recorrida por seus fundamentos que são jurídicos e estão de pleno acordo com as provas dos autos.

Custas na forma da lei.

Belém, 10 de setembro de 1951.
— (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Jorge Hurley, relator — Cícero Silva — Augusto R. de Borborema — Raul Braga. Fui presente — E. Sousa Filho.

ACÓRDÃO N. 20.973

Apelação Crime de Bragança
Apelante — Secundino Melo da Rosa.

Apelada — A Justiça Pública.
Relator — Desembargador Jorge Hurley.

Vistos, relatados e discutidos estes autos crime da Comarca de Bragança, em que são apelante, Secundino Melo da Rosa; e, apelada, a Justiça Pública.

Acordam os Juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade,

negar provimento à apelação do réu para confirmar a sentença apelada, que foi proferida

de acordo com as provas dos autos.

Acordaram ainda, os mesmos juizes, conceder ao réu a suspenção condicional da pena, por dois anos, competindo ao juiz a quo proceder aos subsequentes do Sursis,

nos termos legais, fixando ao mesmo réu o prazo para o pagamento das custas do processo.

Custas na forma da lei.
Belém, 10 de setembro de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Jorge Hurley, relator — Cícero Silva — Augusto R. de Borborema — Raul Braga. Fui presente — E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de setembro de 1951. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.974
Embaraços Civis da Capital

Embargante — O Dr. Renato Bezerra de Miranda.

Embargada — Margarida Pontes de Miranda.

Relator — Desembargador Jorge Hurley.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Civis da Capital, em que são embargante, o Dr. Renato Bezerra de Miranda; e, embargada, Dona Margarida Pontes de Miranda.

Acórdão n. 20.849, de 25 de abril de 1951, a fls. 1, fez citar a R. para responder, perante este Tribunal de Justiça, nos termos da presente ação rescisória processada nos presentes autos, na qual pediu

fosse decretada a nulidade da sentença que julgou procedente a ação de desquite que o mesmo lhe moveu perante o Juiz de Direito dos Feitos da Família da Comarca da Capital. A autora alegou que o réu seu marido, para evitar que ela, sua esposa, defendesse seus direitos na aludida causa, afirmou achar-se ela em lugar incerto e não sabido, promovendo por isso sua citação por edital, de modo que, sem contestação, marchara a ação processual até seus ultiores, sendo afinal sentenciada e, a seguir feito o inventário dos bens do casal, "para cujo fim fora, então, citada em carta precatória pois seu marido acertou com a sua residência na Capital Federal, baseou ela a arguição de haver a sentença rescindenda contrariado literal disposto de lei considerando válida a citação inicial nula, razão de pedir o reconhecimento e declaração de nulidade que a vicia e a condenação do réu pagamento das custas e dos honorários do advogado constituido para patrociná-lo de acordo com o art. 40, parágrafo único, do Código Civil, de que não se embargou.

Nasceu, então, a presente ação rescisória sob argumento que aquela acórdão desprezara, de não ter sido a mulher ré na ação reintegratória, competentemente citada, formalidade exigida pelo art. 81 do Cód. de Processo Civil, elvando o feito de erro substancial que o nullificou, pleno jure na forma do art. 145. III, combinado com o art. 136 do Código Civil, nulidade não salda até hoje.

II — A ação reintegratória se fez de natureza possessória e não petitoria. A primeira é de característica pessoal, sendo a segunda, real.

Certo é que nas ações pessoais é prescindível a citação inicial da mulher do réu, como bem estabeleceu o acórdão.

A respeito escreveu Odilon Andrade em Comentário ao Cód. de Processo Civil (vol. 9, fls. 83), o seguinte: "A ação rescisória tem por fim anular a sentença que violou direito objetivo, direito em fato. O direito subjetivo não é

por ela protegido, mas sim pelos recursos que se destinam a corrigir a injustiça da sentença, a violação do direito in hypothesis, má apreciação do juiz sobre a natureza do fato".

E precisamente o que dispõe o art. 800 do mesmo Código de Processo Civil.

A falta de citação da mulher nas ações possessórias não é invalida.

Se o autor rescindendo perdeu pela sentença e acórdão, a posse do terreno em questão, se tem outro direito sobre este terreno, seja de propriedade este direito de

propriedade ficou alheio aos dois julgados acima aludidos.

O autor rescindente, sem direito ao processo que intentou ação rescisória — pode em favor de seu direito de propriedade, se é que realmente o tem, invocar a ação reintegratória que se lhe ajustar.

Isso posto,

Acordam em Tribunal Pleno e

por unanimidade julgar improcedente a ação rescisória intentada sem assento na lei processual vigente.

Custas na forma da lei.

Belém, 12 de setembro de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Raul Braga, relator — Cícero Silva — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema — Maurício Pinto — Inácio Guilhon — Antonino Melo — Silvio Péllico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de setembro de 1951. — Luis Faria, secretário.

e condenam o referido R. a pagar

mento das custas e dos honorários do advogado que patrocinou os direitos da A., os quais ficam arbitrados em vinte por cento (20%)

do valor da causa ora julgada.

Belém, 12 de setembro de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Jorge Hurley, relator — Cícero Silva — Augusto R. de Borborema — Raul Braga — Maurício Pinto, vencido — Inácio Guilhon — Antonino Melo — Silvio Péllico, vencido. Fui presente — E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de setembro de 1951. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.976
Apelação Civil da Capital

Apelante — Jofre de Sousa Jacob e outros.

Apelada — Raimunda Miranda de Aguiar, representante de suas filhas menores.

Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, em que são apelantes, Jofre de Sousa Jacob e outros; e apelada, Raimunda Miranda de Aguiar, representante de suas filhas menores Maria de Fátima e Maria das Graças Jacob, etc.

I — Raimunda Miranda de Aguiar, representando suas filhas menores, infantes Maria de F. e Maria das Graças, propôs, por serem as aludidas menores filhas reconhecidas do falecido José Jacob ou José Miguel Jacob, as duas ações de alimentos provisionais, ora julgadas, contra os filhos de José Jacob, sendo que a primeira das ações é proposta contra Jofre de Sousa Jacob e Orlando Gomes Jacob, conforme se vê de fls. 2, e a segunda é proposta contra Lucí Sousa Jacob, Olga Sousa Jacob ou Olga Jacob Albuquerque e Amélia de Sousa Bentes, irmãos paternos das menores representadas por sua mãe Raimunda Miranda de Aguiar. Não foi possível solucionar o assunto, amigavelmente. A autora fez prova serem as menores filhas reconhecidas do pai dos apelantes, ex-vi do disposto na Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949, segundo sentença prolatada pelo Dr. Juiz a quo, de 14 de abril de 1950.

Os réus em ambas as ações, contestaram, negando a obrigação de prestar os alimentos pedidos pela apelada, conforme se vê de suas defesas. O representante do Ministério Públ. funcionou em todos términos da ação.

Os autos das duas ações foram apensados para um só julgamento.

II — O digno Dr. Juiz a quo, julgou procedente as ações propostas pela mãe das menores Maria de Fátima e Maria das Graças, condenando os réus Jofre de Sousa Jacob, Orlando Gomes Jacob, Lucí Sousa Jacob, Olga Sousa Jacob e Amélia Jacob Bentes, os dois primeiros ao pagamento mensal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada um e as três últimas ao dito de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

cada uma às autoras, a título de alimentos provisionais e mais as custas das ações e honorários do advogado, conforme permite o disposto no art. 11, § 1º da Lei n. 1060, de 5.2.50.

como filhas naturais do pai dos réus, filiação essa reconhecida através da ação de investigação de paternidade, movida pelas referidas menores, contra os apelados, e em grau de recurso nesta instância.

III — Recurso é apresentado em todos términos da ação.

Os autos das duas ações foram apensados para um só julgamento.

IV — O Dr. Juiz a quo, julgou procedente as ações propostas pela mãe das menores Maria de Fátima e Maria das Graças, condenando os réus Jofre de Sousa Jacob, Orlando Gomes Jacob, Lucí Sousa Jacob, Olga Sousa Jacob e Amélia Jacob Bentes, os dois primeiros ao pagamento mensal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada um e as três últimas ao dito de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

cada uma às autoras, a título de alimentos provisionais e mais as custas das ações e honorários do advogado, conforme permite o disposto no art. 11, § 1º da Lei n. 1060, de 5.2.50.

como filhas naturais do pai dos réus, filiação essa reconhecida através da ação de investigação de paternidade, movida pelas referidas menores, contra os apelados, e em grau de recurso nesta instância.

V — Recurso é apresentado em todos términos da ação.

Os autos das duas ações foram apensados para um só julgamento.

VI — Recurso é apresentado em todos términos da ação.

Os autos das duas ações foram apensados para um só julgamento.

VII — Recurso é apresentado em todos términos da ação.

Os autos das duas ações foram apensados para um só julgamento.

VIII — Recurso é apresentado em todos términos da ação.

Os autos das duas ações foram apensados para um só julgamento.

IX — Recurso é apresentado em todos términos da ação.

Os autos das duas ações foram apensados para um só julgamento.

X — Recurso é apresentado em todos términos da ação.

Os autos das duas ações foram apensados para um só julgamento.

XI — Recurso é apresentado em todos términos da ação.

Os autos das duas ações foram apensados para um só julgamento.

XII — Recurso é apresentado em todos términos da ação.

Os autos das duas ações foram apensados para um só julgamento.

XIII — Recurso é apresentado em todos términos da ação.

Os autos das duas ações foram apensados para um só julgamento.

XIV — Recurso é apresentado em todos términos da ação.

Os autos das duas ações foram apensados para um só julgamento.

XV — Recurso é apresentado em todos términos da ação.

Os autos das duas ações foram apensados para um só julgamento.

XVI — Recurso é apresentado em todos términos da ação.

Os autos das duas ações foram apensados para um só julgamento.

XVII — Recurso é apresentado em todos términos da ação.

Os autos das duas ações foram apensados para um só julgamento.

Geral do Estado, opinou pela confirmação da sentença, fazendo restrições, porém, quanto à importância total da condenação, dois mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 2.500,00) mensais, por quanto, embora tenham os apelantes achado excessiva essa importância, não trouxeram provas aos autos, desse excesso, em proporção ao capital que possuem, outotanto não fazendo, também, os apelados, mostrando que não tem base concreta, para pedirem a confirmação dessa condenação. É o relatório.

III. — A primeira nulidade arguida pelos apelantes, em preliminar, refere-se à citação da ré-apelante Olga Jacob de Albuquerque, a qual foi feita por edital. O digno Juiz a quo, por despacho de fls. 12 verso, determinou a citação por edital, com o prazo de trinta (30) dias, dos herdeiros que se encontravam ausentes, em lugar incerto e não sabido. Inexplicavelmente, os editais de citação foram publicados, com o prazo de vinte dias, contrariamente ao determinado pelo despacho daquela Juiz, referindo-se à ré Olga Jacob Albuquerque.

O Dr. Procurador Geral do Estado, em seu parecer de fls. 62, entende que é uma irregularidade e não uma nulidade, uma vez que a lei fixa o mínimo de vinte (20) dias e o máximo de sessenta (60) dias o prazo para a publicação do edital de citação.

Parece-nos, porém, que não se trata, no caso, de mera irregularidade e sim de falta de cumprimento do despacho do Juiz, que, no seu critério, marcou o prazo de 30 dias e não podia este prazo ser reduzido ao arbitrio de quem quer que seja.

Demais, no edital se diz que a ré encontra-se ausente desta cidade, no Território do Acre, em lugar incerto e não sabido. A mesma possui parentes próximos residentes nesta cidade e é proprietária de imóveis, com procurador constituído para representá-la em Juiz, consoante aconteceu noutra ação em que ela figura, também como ré, sendo autora a mesma da presente ação.

A citação por edital é uma exceção à citação pessoal, e por isso mesmo, só deve ser utilizada com as cautelas da lei.

Escreve o ilustrado magistrado Heróides da Silva Lima, em sua obra "Código de Processo Civil Brasileiro", vol. 1º, pág. 337: "Por isso

mesmo que é perigosa e facilitadora de abusos, a citação por edital é de exceção; e contra ela deve a Justiça estar sempre em guarda, exigindo provas que a justifiquem, demonstrativas da impossibilidade de fazer-se a citação pessoal, forma normal e racional de trazer alguém a Juiz. Os arquivos eleitorais (com a tendência de obrigatoriedade do voto), as repartições de polícia, as de correios, telégrafos e telefones, as municipalidades, na forma do art. 34 parágrafo único do Código Civil, poderão com vantagens fornecer provas de domicílio do citando. Ao requerente toca ex-gotar os meios de procura".

Dos autos nada consta sobre se a autora, ora apelada, procurou saber o domicílio da ré no Território do Acre, o que não seria difícil saber com as pessoas da família da ré e seus procuradores e inquilinos.

Além disso, expirado o prazo do edital, o processo correu à revelia daquela ré, sem que fosse nomeado curador à lide.

O art. 80, § 1º, letra b), do Código de Processo Civil, determina, expressamente, que se dará curador à lide ao citado por edital. Esta formalidade não

foi observada no processo, e te com o sancionador General Eurico Dutra, Presidente da República, em discurso que este pronunciara sobre o projeto da mencionada lei, disse o seguinte, dirigindo-se ao orador A. Mesquita: — "Gostaria que V.

V. Excia. encerrasse seu "notável discurso oferecendo, em substituição ao meu modesto projeto, solução para esse problema cuja importância V. Excia. reconhece. Devo, em defesa da proposta que apresentei, esclarecer a V. Excia. sobre um ponto principal. Meu projeto não equipara o filho legítimo ao adulterino, mas não permite a iniquidade de o filho adulterino continuar sem a proteção obrigatória do pai que o pôs no mundo. Por isso, o equipara apenas durante a vida do pai para que haja alimento. Quando o pai morre e se, por acaso, deixa bens, éle, que perde o alimento, PORQUE ESTE NÃO SE TRANSFERE, terá esse mesmo alimento através da herança que lhe couber.

Aliás, o substitutivo do Deputado Arruda Câmara mantém a mesma situação, permite a ação de investigação, como defendi, mas tem medo de dar ao filho legítimo a herança do pai culpado. Ai é que não compreendo o ponto de vista em que V. Excia. se coloca, tão desrido dos bens materiais, mas, se insurgindo contra a partilha desses bens que não vão para o reino celestial" (Discursos Parlamentares, edição de 1948, págs. 234 e 235).

Mais adiante, em outra aparte, afirmou o Sr. Nelson Carneiro:

"Excia. concede apenas alimento; eu asseguro esse mesmo alimento ENQUANTO O PAI É VIVO e a herança — se houver — quando ele morre" (Ob. citada, página 236).

Como vemos, a interpretação que damos à Lei n. 883, no que se refere à concessão de alimentos depois de morto o pai, é a mesma que, em termos claros e convenientes, apresenta o autor dessa lei, o Deputado Nelson Carneiro. Assim, a interpretação lógica que apresentamos, a única condizente com a letra e o espírito da lei interpretada, encontra plena aprovação na interpretação autêntica, oferecida pelo seu autor.

Nada mais justo, portanto, do que concluir, com toda Justiça, que a Lei n. 883, invocada pela autora, não ampara a sua pretensão, nesta demanda.

VI. — Examinando-se, em primeiro lugar, os dispositivos da lei n. 883, em que se baseou a sentença apelada, chega-se à conclusão de que é facultado ao filho, havido fora do matrimônio, o exercício da ação para que se lhe declare a filiação.

Não há mais a proibição do reconhecimento dos filhos adulterinos e incestuosos, como expressamente determinava o Código Civil Brasileiro. Mas, a referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 26 de outubro de 1949.

As autoras, ora apeladas, nasceram, a de nome Maria de Fátima, a 10 de janeiro de 1948 e a de nome Maria das Graças a 3 de julho de 1949, antes, portanto, da vigência do referido diploma legal.

Se para a declaração do estado a lei retroage, apenas, para que este estado já preexistente seja, por sentença, proclamado, o mesmo não se dá em relação ao patrimônio oriundo da sucessão, cuja lei deve ser a existente ao tempo em que se abriu a morte.

Não há, portanto, quanto aos direitos de herança a retroatividade, na ligação dos mestres de direito; sem ferir direitos adquiridos, que é vedado, expressamente, pela Constituição.

Tanto isto é verdade, que a citada e invocada Lei n. 883, não dá aos filhos reconhecidos de acordo com os seus dispositivos, direito algum à herança.

é claro o disposto no art. 2º, quando diz que o filho reconhecido, na forma dessa lei, para efeitos econômicos, a título de amparo social, à metade da herança que vier a receber o filho legítimo e legitimado.

Continua, portanto, a lei a fazer a distinção entre filhos legítimos e legitimados e os filhos adulterinos e incestuosos.

Embora estes já tenham o direito ao amparo social, aqueles mantêm, em todo sua plenitude o direito à sucessão.

Não há porque se confundir os dois institutos — o da herança, com o amparo social.

Não há, na lei, palavras a mais, e onde ela não distingue, a ninguém é permitido fazê-lo.

Assim, é também em relação aos alimentos provisionais.

Depois, art. 4º da invocada Lei n. 883, o filho ilegítimo pode açãoar o pai, em segredo de Justiça, para efeito de prestação de alimentos e logo no artigo seguinte, art. 5º, dispõe a mesma lei que o autor terá direito a alimentos provisionais DESDE que lhe seja favorável a sentença.

Portanto, temos os dois casos perfeitamente definidos na lei: o primeiro, no caso de dissolução da sociedade conjugal, em que o filho havido fora do matrimônio terá direito ao amparo social (art. 2º); no segundo, quando o pai está vivo, e o filho ilegítimo pode açãoar o pai exigir deles alimentos.

Não concede a lei, ao nosso ver, os dois direitos, a um só tempo; distingue, perfeitamente. Ou tem direito ao amparo social, quando se verificar a dissolução da sociedade conjugal, ou a alimentos, quando o pai está vivo e pode dar.

O caso dos autos enquadra-se na primeira hipótese.

As autoras intentaram uma ação contra os herdeiros de José Jacob, pleiteando amparo social, e já venceram.

Se tem este direito, não terão de alimentos pelo fato de não mais existir o pai delas e porque por sua morte abriu-se a sucessão, entrando os herdeiros necessários na posse e domínio da herança.

Não poderão as autoras pleitear alimentos, que a lei não lhes dá este direito.

Por todos os motivos expostos:

VII. — Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, dar provimento à apelação para reformando a sentença apelada.

a) Preliminarmente — conhecer das duas preliminares levantadas pelos apelantes, julgar nulo o processo, desde o início, por falta de citação regular, em relação à ré Olga Jacob Albuquerque e de seu marido Augusto Leitão Albuquerque, e tão somente quanto a estes. E,

b) De meritis — quanto aos demais apelantes, julgar a apelada carecedora de ação, para contra elas agir.

Custas a cargo da apelada.

Saiu das sessões da Segunda Câmara Cível, aos 30 de agosto de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Maurício Pinto, relator — Júlio Guilhon — Antônio Melo, vencido. Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém 27 de setembro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

DIÁRIO DA JUSTIÇA

**EXPEDIENTE DOS DIAS 8 E 9
DE OUTUBRO DE 1951**

Juiz de Direito da 1.^a Vara

**Juiz — Dr. INACIO DE SOUSA
MOITA**

No requerimento de Maria Pi-
neiro — D. A. Diga o Dr. Cur-
ador.

— Idem; de Zilda Galvão do
Espírito Santo — Mandou prestar
as declarações legais.

— Idem, de Parke Davis Inter-
American Corporation — Mandou
citar.

— Idem, de Raimunda Chaves
Freitas — Indeferido.

Escrivão Odônio:

No requerimento do Dr. Artemis
Leite da Silva — Sim.

Escrivão Maia:

Inventário de Antônia de Sou-
sa Pereira — A conta.

— Idem, de Alfredo Nunes de
Moura — Vista aos interessados.

Escrivão Santiago:

Inventário de Joana da Silva
Bentes — Conclusos.

— Idem, de José Machado e
Silva — Idêntico despacho.

— Idem, de Abraham Elias
Gabay — Vista à inventariante e
Drs. Curadores.

— Interdição de Amâncio Vi-
cente dos Santos — Mandou ar-
quivar os autos.

— No requerimento de Rafael
da Silva Nogueira — Como re-
quer.

— No ofício sem número, do
Banco do Pará — Junte-se.

— Alvará: Requerente, Wilson
Tinoco de Sousa e seus irmãos —
Indeferido.

Escrivão Leão:

Ação ordinária: A., Alberto Lei-
te; R., José S. Marques e outros
— Designou o dia 25, às 10 horas,
para a audiência de instrução e
julgamento.

— Arrolamento de Raimunda
da Silva Góes Barões — Ao cálculo.

— No requerimento de Jovita
Lobato Pinheiro — Conclusos.

Escrivão Pépes:

Arrolamento de Carolina Maria
Benília dos Santos — A conta.

— Ação ordinária: A., Djalma
Montenegro Duarte; R., Eugênio
José Gentil Guedes — Mandou re-
bovar as diligências para o dia 18
do corrente, às 10 horas.

— Ação executiva: A., João
Paiva do Carmo; R., Armando
Marques Valente — A conta.

— Vistoria "ad perpetuam rei
memorian": Requerente, Orlando
Salomão Zogbi; requerido, Raul
dos Santos Ferreira — A car-
tório.

— Inventário de Joaquim Sou-
sa — Em declarações finais.

Juiz de Direito da 2.^a Vara

**Juiz — Dr. JOAO BENTO DE
SOUZA**

Deferindo os executivos requeri-
dos pela Prefeitura de Belém con-
tra F. Ferreira & Cia., José Anet,
A. Ferreira, Lauro Vicente Fran-
co e Jorge Salim.

— No requerimento de Pro-
dutos Químicos Ciba S. A. — Man-
dou citar.

Justificação: Justificante,
Emídio Cláudio dos Santos — Ju-
gou por sentença.

— Ação ordinária: A., Ninfa
Machado Meia; R.R., Prefeitura
Municipal de Belém — Diga a
autora.

— No requerimento de Alexan-
dre Antero Corrêa Gomes Fer-
reira — Mandou citar.

— Inventário de João Antônio
— Julgou o cálculo.

— Ação executiva: A., a Faz-
enda Nacional; R., Garage Brasil,
Ltda. — Diga a autora.

— No requerimento do Dr. Ed-
gar Chermont — Conclusos.

— Idem, de Ninfa Machado
Meia — Conclusos.

— Arrolamento de Malakice
Mutarrej Abu-Saleh — Depois de
pago o imposto devido, expeça-se
o alvará pedido.

— Inventário de Clodoaldo Car-
dosso do Nascimento — Mandou se-
ja cumprido integralmente, o
despacho de fls. 11.

— Mandado de segurança: Im-
petrante, Clá. Atlantida de Madei-
ras; impetrada, a Fazenda Nacio-
nal — Denegou a segurança impe-
trada.

Juiz de Direito da 3.^a Vara
**Juiz — Dr. SADI MONTENEGRO
DUARTE**

— Idem, de Maria Gomes dos
Santos — Mandou citar.

— Idem, de Maria Anunciada
do Nascimento Mendes — De-
ferido.

— Idem, de The Sidney Ross
Company — Deferido.

— Ação ordinária: A., Jorge
Abrão Age; R., Valfrido Pinto de
Almeida — Julgou prescrito o di-
reito da autora.

Escrivão Lobato:

Inventário de Nagip Said — Re-
cebeu a apelação nos seus efec-
tos regulares.

— Idem, de Edgar da Costa
Guimarães — Mandou expedir pre-
catória.

— Idem, de Amasilis Faria Ma-
cain — Julgou o cálculo.

— Idem, de José Joaquim Vaz
de Almeida Couto — Vista aos
interessados.

— No requerimento de Luiz
Aranha Coelho — Vista aos her-
deiros.

— Idem, de Aliança Industrial
S. A. — Mandou notificar.

— Arrolamento de João Nar-
ciso Loureiro — Julgou o cálculo.

— Idem, de Virginia Pinto de
Moraes — Mandou cumprir o des-
pacho de fls. 28.

— Inventário de Josefa Lídia
Pereira — Em declarações finais.

— Reintegração de posse: A.,
Dolores Ganá Andrés — Reconsi-
derou o despacho de fls. 14.

— Inventário de Antero An-
tônio Alves Monteiro — Vista aos
interessados.

— Indenização: A., Fernando
Alves Simões; R., Artur Trindade
— Designou o dia 19, às 10 horas,
para o cumprimento do despacho
de fls. 92-v.

Juiz de Direito da 4.^a Vara

**Juiz — Dr. JOAO TERTULIANO
D'ALMEIDA LINS**

Mandando fazer os registros pe-
ditos por Ludegar Modesto, José
Manoel Batista da Silva e Landina
Soares Leite.

— Inventário de Inácio Martins
Ribeiro — Julgou o cálculo.

— Idem, de Francisco Ribeiro
— Digam os interessados.

Juiz de Direito da 5.^a Vara

Juiz — Dr. ALVARO PANTOJA

Casamento de Antônio Crescen-
cio da Costa Filho e Maria Irace-
mica Rodrigues Lima — Julgou-os
habilitados.

— Investigação de paternidade:
A., Ester Said de Sousa; R., Má-
xima de Sousa Said e seu marido —
Recebeu a apelação, em ambos os efeitos.

— No requerimento de Car-
men Fernandes dos Medeiros Bran-
co — Vista ao Dr. Curador.

— Idem, de Risóleta Pessoa de
Menezes — Idêntico despacho.

— Idem, de Izabel Bandeira do
Espírito Santo — Mandou citar.

— Entrega de menores: Reque-
rente, Honório Pompeu dos San-
tos — Mandou citar.

— Alimentos: A., Rosa Maz-
lhões Viegas; R., Raimundo Vie-
gas — Designou o dia 16, às 9
horas, para a audiência de instru-
ção e julgamento.

— No requerimento de Antônio
Barrarú Guerreiro — Conclu-
sos.

— Desquite litigioso: A., Fran-
cisco Simeão Coelho; R., Itala
Mendes Coelho — Mandou que as
cotas sejam pagas em proporção.

— No requerimento de Célia
de Sousa Teixeira — D. A. Con-
clusos.

— Idem, de Isaac Lopes Ta-
baraná — Conclusos.

— Sequestro de bens: Reque-
rente, Luiza Vicente Câmara Cos-
ta — Designou o dia 23, às 9
horas, para a audiência de instru-
ção.

— Alimentos: A., Maria Iria
da Conceição Sousa; R., João Fir-
mino de Sousa — Homologou o
acordo.

— Alimentos: A., Deronice
Leura Brito Fajano; R., Cristiano
Fajano — Designou o dia 19, às
10 horas, para a audiência de ins-
trução e julgamento.

— No requerimento de Maria
de Nazaré Mota da Conceição —

Pretor do Civil
**Pretor — Dr. OSVALDO POJU,
CAN TAVAIRES**

No requerimento de Alcimar
Lima da Silva — Mandou citar.

— Arrolamento de Cristiana
Smith da Silva — A conta.

— Consignação: A., Francisco
Sobral Campos — Em especifi-
cação de provas.

— Ação executiva: A., F. Mos-
cari Pereira & Cia.; R., Farmácia
Rodrigues Ltda. — Mandou publi-
car editais de venda em hasta pú-
blica.

— Cominatória: A., Antônio
Ferreira; R., Rosa Dias Bernardes
— Em especificação de provas.

— Despejo: A., Sandoval Mar-
tins de Alencar; R., Clara de As-
sis — Mandou que o autor supra,
em 24 horas, as omissões aponta-
das.

— Alimentos: A., Dulcinéa
Veloso de Sousa; R., Silvio Cordeiro
de Sousa — Designou o dia 24,
às 9 horas, para a audiência de instru-
ção e julgamento.

— Alimentos: A., Francisca
Marques Evangelista; R., Benedito
Reis da Paz — Mandou expedir
precatória.

— Entrega de menores: Re-
querente, Alzira Silva Pereira —
Julgou imprudente.

— Alimentos: A., Maria de Be-
lém da Luz; R., Estevam Vieira
da Luz — Designou o dia 22, às 10
horas, para a audiência de instru-
ção e julgamento.

— Alimentos: A., Dulcinéa
Veloso de Sousa; R., Silvio Cordeiro
de Sousa — Designou o dia 24,
às 9 horas, para a audiência de instru-
ção e julgamento.

— Alimentos: A., Francisca
Marques Evangelista; R., Benedito
Reis da Paz — Mandou expedir
editais de venda em hasta pú-
blica.

— Despejo: A., Raimundo Pe-
leja Rodrigues; R., Francisco Da-
más — Deferiu o pedido de fls.
60.

— Ação executiva: A., Maria
Clotilde Geopert; R., A. Dias Maia
— A conta.

EDITAIS

COMARCA DE SANTARÉM

Editor de praça
O Doutor Aluizio da Silva Leal,

juiz de direito da Comarca de
Santarém, Estado do Pará, na
fórmula da lei, etc..

Faz saber aos que o presente
editor virem ou déle conhecimento
tiverem (expedido dos autos ci-
veis da ação executiva, que se
processa perante este Juizo e car-
tório do 1.^º Ofício), que atenden-
do ao que lhe foi requerido pela
firma J. Leite & Companhia, e
tendo vista ao mais que dos autos
consta, por despacho proferido em
31 de julho do ano em curso, au-
torizou a venda, em hasta pública,
do bem abaixo descrito, com sua
respectiva avaliação, pertencente
a Siqueira & Companhia, que será
levado a público pregão de venda
e arrematação, a quem mais der e
maior lance oferecer, acima da
respectiva avaliação, pelo porte-
iro dos auditórios, ou quem suas
vezes fizer, no dia 26 (vinte e seis)
de outubro vindouro, às dez (10)
horas, na sala das audiências que
funciona no edifício da Prefeitura
Municipal desta cidade. Descrição
e avaliação do imóvel: Uma casa
construída de tijolos, coberta de
telhas de barro, edificada em ter-
reno próprio, situada nesta cidade,
à Rua João Pessoa n. 47, contendo
sala de espera, sala de jantar, sala
de visita, dois quartos, despensa e
cozinha, limitando o terreno em
que a mesma se acha edificada
pelo norte ou frente com a men-
cionada Rua João Pessoa, aos fun-
dos ou sul, com quem de direito,
ao nascente com herdeiros de An-
gelo Rodrigues e ao poente com
herdeiros de João Batista Miléo;
avaliada em oitenta mil cruzeiros
(Cr\$ 80.000,00). E para que che-
gue ao conhecimento dos intere-
ssados e ninguém possa alegar
ignorância mandou expedir o pre-
sente editorial, que será afixado no
local do costume e publicado pela
imprensa local uma vez no DIA-
RIO OFICIAL do Estado, na fórmula
da lei. Dado é passado nesta ci-
dade de Santarém, aos 28 de setem-
bro de 1951. Eu, José Otávia-
no de Matos, escrivão do 1.^º ofi-
cio subscrido. — O Juiz de di-
reito, Aluizio da Silva Leal. — Es-
tava conforme o original devidamen-
te selado. O Escrivão, José Otávia-
no de Matos.

(T-1068-Cr\$ 140,00-11/10)

PROCLAMAS

Faco saber que se pretendem
casar o Sr. Alcebiades Batista da
Silva e a senhorinha Maria da
Conceição Falcão.

Ele diz ser solteiro, natural do
Pará, Belém, comerciário, domi-
ciliado nesta cidade e residente à
Rua Veiga Cabral n. 35, filho de
Dona Sônia Batista de Azevedo
Silva.

Ela é também solteira, natural
do Pará, Belém, prenda domes-
ticas, domiciliada nesta cidade e
residente à Rua Veiga Cabral n. 35,
filha legítima de Vicente Falcão e